

RESOLUÇÃO № 425, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024

INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA.

O PLENÁRIO da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Araguaína, APROVOU e eu, PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO a seguinte Resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** A Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, é o Poder Legislativo do Município, composto pelos vereadores eleitos na forma da legislação vigente.
- § 1º A sede do Poder Legislativo de Araguaína é aquela destinada pela municipalidade por meio de resolução específica.
- § 2º Na sede da Câmara Municipal não serão realizados atos estranhos às suas finalidades, exceto por deliberação do Plenário ou concessão da Mesa Diretora.
- § 3º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da maioria dos vereadores, reunir-se fora da sua sede.
- § 4º As Sessões Solenes, as Comemorativas e as Especiais poderão, por deliberação da Mesa Diretora, ser realizadas em outro local que não a sede do Poder Legislativo, desde que escolhido com a devida antecedência e prévia divulgação.
- § 5º Nas reuniões do Plenário, seja na sede do Poder Legislativo ou em outro local designado para realização de Sessões, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional.
- **Art. 2º** Qualquer cidadão poderá assistir as Sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:







- I esteja decentemente trajado;
- II não porte armas;
- III conserve-se em silêncio durante os trabalhos legislativos;
- IV atente-se às determinações do Presidente da Câmara Municipal;
- V não interpele os vereadores.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá o Presidente da Câmara Municipal determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas, porventura, cabíveis.

- Art. 3º O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus servidores, podendo o Presidente requisitar força de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- Art. 4º Se no recinto da Câmara Municipal for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a comunicação imediata do fato à autoridade policial competente para a instauração do competente inquérito ou outra medida cabível.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º A Câmara Municipal possui as seguintes funções:

- I institucional;
- II legislativa;
- III fiscalizadora;
- IV julgadora;
- V administrativa;
- VI integrativa;
- VII de assessoramento;







VIII - outras permitidas em lei, reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2° A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio da aprovação ou rejeição das proposituras de competência da Câmara Municipal de Araguaína.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de solicitações e requisições sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal, incluindo os atos da Administração e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, exercido pela comissão competente, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, além de outras definidas na Lei Orgânica.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo Municipal e pelo julgamento do Prefeito e dos vereadores por infrações político-administrativas, sem prejuízo do previsto na Lei Orgânica.

- § 5º A função administrativa é exercida no âmbito da Câmara Municipal, relacionada à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos vereadores.
- § 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara Municipal diretamente na solução de problemas da sociedade, diversos de sua competência privativa, em ações positivas, principalmente por meio da Escola do Legislativo, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.
- § 7º A função de assessoramento é exercida por meio de requerimentos ao Executivo Municipal e indicações às demais autoridades públicas e aos particulares em geral, sugerindo medidas de interesse público.
- § 8º As demais funções são exercidas no limite da competência Municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

§ 9º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.







CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

- Art. 6º Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados sob administração geral do Presidente e sob a orientação da Mesa Diretora e da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, sendo regulados por meio de resolução própria e específica.
- Art. 7º Os atos de administração do funcionalismo da Câmara Municipal competem ao Presidente, em conformidade com a legislação vigente, com o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, com a Resolução Reguladora dos Serviços Administrativos da Câmara, com o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Servidores da Câmara e com o Estatuto dos Servidores da Câmara Municipal de Araguaína.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal será fixada por meio de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 8º Poderão os vereadores interpelar a Mesa Diretora sobre os serviços da Secretaria Legislativa ou sobre a situação a respeito do pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões acerca dessas questões, por meio de proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Seção II

Da Secretaria da Câmara Municipal

- Art. 9º À Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Araguaína compete planejar, supervisionar e controlar as atividades legislativas pertinentes às proposições, às matérias e aos expedientes legislativos com tramitação no Plenário da Câmara, assim como pela correspondência oficial.
- § 1º Cabe também à Secretaria prestar assistência à Mesa Diretora referente à atividade legislativa, inclusive elaborando os projetos de Competência da Mesa.







§ 2º Sempre que solicitado, a Secretaria expedirá relatórios sobre o andamento de processos legislativos aos vereadores e às comissões.

Art. 10. A Secretaria Legislativa é responsável por prestar auxílio quanto ao uso do sistema eletrônico de tramitação dos processos legislativos, bem como expedir os normativos necessários ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Quando, por extravio ou retenção indevido, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 11. A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal é responsável pela guarda de todo o processo legislativo físico, elaboração de índices legislativos e emissão dos relatórios dos trabalhos legislativos.

Parágrafo único. A organização interna e demais atribuições da Secretaria Legislativa da Câmara estarão descrita em seu regulamento próprio.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E DA POSSE DOS VEREADORES

- Art. 12. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro em cada Legislatura, em Sessão Solene, independentemente de convocação ou de número, sob a Presidência do vereador mais votado dentre os presentes, que determinará o horário de início da cerimônia, bem como designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.
- § 1º Os vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente nos seguintes termos:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO.







- § 2º O vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazêlo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, tudo em conformidade com a legislação eleitoral.
- § 3º O Presidente da Sessão Solene convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso e os declarará empossados.
- § 4º Na hipótese de não se efetuar a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- § 5º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- **Art. 13**. No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se de eventuais impedimentos ao exercício do mandato e apresentar diploma e declaração de seus bens, a qual será anexada em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade do ato de posse.

Parágrafo único. A declaração de bens será anualmente atualizada e, ainda, na data em que o vereador deixar o exercício do mandato, sob pena de ação por improbidade e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo, eletivo ou não, no Município.

Art. 14. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa Diretora, nos termos do artigo 44 e seguintes deste Regimento, bem como para elegerem os membros das Comissões Permanentes, nos termos do artigo 71 e seguintes deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- **Art. 15.** Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.
- **Art. 16.** Os vereadores tomarão posse nos termos do artigo 12 e seguintes deste Regimento e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.







Parágrafo único. Cada vereador empossado receberá, no ato da posse, pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, um exemplar do Regimento Interno, do Código de Ética e Decoro Parlamentar e da Lei Orgânica.

Art. 17. No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único. O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Art. 18. Compete ao vereador:

- I participar de todas as discussões e deliberação do Plenário;
- II votar na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
- III concorrer aos cargos da Mesa Diretora e das Comissões;
- IV apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- V votar em todas as proposições da sessão em que estiver presente;
- VI compor as Comissões Permanentes e Temporárias;
- VII usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas às deliberações do Plenário.

Parágrafo único. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 19. São obrigações e deveres do vereador:

- I desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, que fará parte de dossiê próprio;
 - II exercer as atribuições enumeradas no artigo 18 deste Regimento Interno;







- III comparecer às sessões na hora prefixada, com traje compatível com o desempenho de suas funções legislativas, constituído, minimamente, por paletó ou blazer e gravata, para parlamentar do sexo masculino, e, minimamente, por *tailleur* ou blazer, para parlamentar do sexo feminino;
 - IV cumprir os deveres dos cargos ou funções para os quais for eleito ou designado;
- V apresentar e votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando ele próprio, parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, tiver interesse de cunho privado manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo na obtenção do quórum;
- VI comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII obedecer às demais normas regimentais, especialmente quanto ao uso da palavra, apresentação de proposituras e processo legislativo;
 - VIII residir no município de Araguaína.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso V deste artigo não se aplica à Moção de Pesar, circunstância na qual o vereador poderá apresentar e votar, independente do grau de parentesco afim ou consanguíneo com a pessoa falecida, submetendo-a à deliberação da Câmara Municipal, ainda que fora de pauta.

- **Art. 20.** Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara Municipal, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
 - I advertência em Plenário:
 - II cassação da palavra;
 - III suspensão da Sessão, para entendimento no Gabinete da Presidência;
- IV encaminhamento para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para as providências cabíveis.
 - **Art. 21.** Os vereadores não poderão:
 - I desde a expedição do diploma:







- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas fundações públicas, suas empresas públicas ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea 'a' do inciso I deste artigo, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos, salvo o disposto do inciso III, do art. 153 da Lei Orgânica.

II - a partir da posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercerem função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas na alínea "a" do inciso I deste artigo;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a" deste artigo;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, salvo na função de suplente.
- Art. 22. O vereador fará jus ao recebimento da Cota de Despesas das Atividades Parlamentares – CODAP, com a destinação específica e exclusiva de viabilizar o bom exercício da atividade parlamentar, nos termos da legislação vigente.
- Art. 23. À Mesa Diretora da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos vereadores, quanto ao exercício do mandato.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS E FALTAS







- Art. 24. O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, não sendo considerada causa de perda do mandato, nos seguintes casos:
- I para se tratar de doenças ou agravos à saúde sua ou de seu cônjuge, de filho ou, ainda, de pessoa que viva sob os seus cuidados, devidamente comprovado, por prazo determinado:
- II para tratar de interesse particular, nunca inferior a 30 (trinta) dias corridos e não superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, por sessão legislativa, sem remuneração, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença ou requerer prorrogação uma única vez, por igual período;
- III para assumir cargo, nas esferas municipal, estadual ou federal, seja na administração direta ou indireta, de:
 - a) Ministro de Estado;
 - b) Secretário;
 - c) Presidente;
 - d) Subsecretário;
 - e) Diretor;
- f) outro cargo de chefia ou direção a depender da estrutura administrativa do órgão ou entidade.
- IV para gozar de licença maternidade ou paternidade, no prazo estabelecido na legislação pertinente;
- V para assumir, na condição de suplente, temporariamente, o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou de Senador da República.
- § 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado, nos termos do inciso I e IV.
- § 2º Estende-se aos companheiros e enteados a licença de que trata o inciso I deste artigo.







- § 3º No caso do inciso V deste artigo, a renúncia será obrigatória quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo.
- § 4º Os prazos serão automaticamente suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.
- Art. 25. A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos vereadores.
- § 1º O vereador licenciado poderá reassumir a vereança a qualquer tempo, devendo enviar ofício à Presidência comunicando-a da intenção.
- § 2º O suplente de vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do mandato.
- Art. 26. As faltas e ausências às Sessões Ordinárias só serão aceitas ou apreciadas nas seguintes hipóteses:
 - I por motivo de saúde do vereador e seus familiares devidamente comprovado;
 - II intimação judicial;
- III viagem a serviço do Legislativo Municipal devidamente autorizado pela Presidência;
- IV participação em evento oficial representando o Parlamento Municipal com autorização da Presidência;
 - V por motivo de falecimento de pessoas do convívio do parlamentar;
 - VI participação em convenção político-partidária.
- § 1º Em caso de necessidade urgente, o vereador poderá ausentar-se no decorrer da sessão, devendo comunicar ao Presidente que fará constar o horário e o motivo da saída do parlamentar, não dependendo de aprovação pelo Plenário.
- § 2º O vereador que possuir emprego público ou particular terá de adequar o horário dessas atividades ao horário das sessões.
- § 3º Será considerada como ausência do vereador a confirmação de sua presença no painel eletrônico de votações, ou em outro meio utilizável, seguida de sua ausência da







sessão, sem a devida participação do parlamentar.

- § 4º Considerar-se-á ausência do vereador, mesmo que, por falta de quórum, a Sessão Ordinária não ocorra.
- **Art. 27.** As faltas e ausências às Sessões Ordinárias, não justificadas ou a não permanência no recinto do Plenário, serão descontadas no subsídio mensal percebido pelo vereador faltante, no valor correspondente a 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), deduzido no mês subsequente à infração.

CAPÍTULO IV

DAS LIDERANÇAS E BANCADAS

- **Art. 28**. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.
- § 1º Cada representação partidária poderá indicar à Mesa, no início do período legislativo, os respectivos líderes e vice-líderes, estes até o máximo de dois.
- § 2º Os líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos vice-líderes.
- § 3º Sempre que houver alteração na liderança, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa Diretora.
- **Art. 29.** Bancada é o agrupamento organizado dos parlamentares de uma mesma representação partidária ou ideológica representado por um líder.
- **Art. 30**. É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por este Regimento:
- I encaminhar as votações de qualquer matéria em debate, logo após a fala do autor.
 - II indicação de oradores para as Sessões Solenes, Comemorativas ou Especiais;
- III indicação de vereadores de sua bancada para às Comissões Permanentes ou Temporárias;





Nº PROC.: 02413 - RES 425/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal



- **Art. 31.** O líder poderá, utilizando-se da palavra, encaminhar à Mesa comunicações relativas à sua bancada ou ao partido a que pertença, quando, pela sua relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros da comissão pertencentes à bancada, os respectivos substitutos.
- Art. 32. Sempre que o Prefeito, por meio de ofício dirigido à Mesa Diretora, indicar vereadores para exercer a Liderança e Vice-Liderança de Governo, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos líderes e vice-líderes de bancada ou bloco partidário.
- § 1º O Líder do Governo na Câmara é o responsável por dar andamento às matérias propostas pelo Executivo Municipal, solicitando sua inclusão em pauta de votação, retirada ou arquivamento.
- § 2º O Líder do Governo na Câmara poderá, utilizando-se da palavra, encaminhar à Mesa comunicações relativas aos trabalhos realizados pelo Executivo Municipal, quando, pela sua relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara.

CAPÍTULO V

DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

- Art. 33. O mandato do vereador será remunerado mediante subsídio, fixado por iniciativa privativa da Mesa Diretora por meio de projeto de resolução específico, em cada legislatura para vigorar na subsequente, nos termos definidos na Lei Orgânica, observados os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- § 1º O projeto de resolução tratando do subsídio dos vereadores deverá ser discutido e fixado até 180 (cento e oitenta) dias corridos antes do final da legislatura.
- § 2º Os subsídios dos vereadores poderão ser reajustados anualmente, mediante resolução.
- § 3º Fica garantido aos vereadores o recebimento da gratificação natalina (13º salário) e o terço constitucional de férias.
- § 4º Durante o recesso parlamentar os subsídios dos vereadores serão pagos integralmente.







CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

- Art. 34. A vacância dos cargos dos membros da Câmara Municipal dar-se-á por extinção ou perda do mandato.
- Art. 35. Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal quando:
 - I ocorrer falecimento;
 - II ocorrer renúncia por escrito;
 - III ocorrer perda ou cassação do mandato.

Parágrafo único. A renúncia por escrito de vereador, de que trata o inciso II deste artigo, far-se-á por ofício dirigido à Câmara Municipal, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão e conste em ata.

- Art. 36. Perderá o mandato de vereador, e assim será declarado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, o parlamentar que:
- I infringir, de forma reiterada, qualquer das obrigações estabelecidas no artigo 21 deste Regimento;
- II tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal;
- III deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido em lei;
 - IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VI deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo se licenciado nos termos do artigo 24 deste Regimento ou nos casos justificados, nos termos do artigo 26 deste Regimento;
- VII deixar de comparecer a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, convocadas por escrito pelo Presidente, pelo Prefeito Municipal ou pela maioria absoluta dos membros da







Câmara, para apreciação de matéria urgente, desde que comprovada o recebimento da convocação;

- VIII fixar residência fora do Município de Araguaína;
- IX nos demais casos previstos pela Lei Orgânica do Município, especialmente o artigo 35.

Parágrafo único. Em todos os casos previsto neste artigo será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao Parlamentar.

- Art. 37. O processo de perda do mandato de vereador, assim como de prefeito e vice-prefeito, nos casos de infrações político-administrativas, definidas em lei federal, obedecerá ao rito estabelecido pela legislação federal própria em vigor.
- Art. 38. A extinção do mandato se tornará efetiva a partir da declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa Diretora.
- Art. 39. A Mesa Diretora fará constar em ata as informações e ordenará a constituição de dossiê com os documentos necessários comprobatórios da extinção de mandato.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

- Art. 40. No caso de vaga, de investidura em cargo ou licença de vereador superior a 30 (trinta) dias, o suplente será imediatamente convocado pelo Presidente da Câmara.
 - § 1º A Convocação se dará por meio de ofício dirigido ao suplente.
- § 2º Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, à Mesa Diretora, que convocará o suplente imediato.
- Art. 41. O suplente regularmente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.







Parágrafo único. Em caso de vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

TÍTULO III

DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 42. A Mesa Diretora é órgão responsável pela direção dos trabalhos legislativos da Câmara Municipal, eleita para mandato de 2 (dois) anos, auxiliando, no que couber, nos trabalhos administrativos.
- Art. 43. A Mesa Diretora é composta pelo Presidente, Primeiro Vice-presidente, Segundo Vice-presidente, Primeiro-Secretário, Segundo-Secretário e por um Suplente, os quais se substituirão nesta ordem.
- § 1º No caso de licença ou afastamento de membro da Mesa Diretora, o seu substituto imediato ocupará a vaga interinamente.
- § 2º O substituto automático que não assumir o respectivo cargo ao qual está obrigado responderá por falta de decoro parlamente e por crime de responsabilidade, sem prejuízo de ser-lhe cassado o cargo da Mesa, salvo se apresentada justificativa plausível e aprovada por maioria absoluta dos vereadores.
- § 3º Na ausência de todos os membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência, designando imediatamente um secretário provisório.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

- **Art. 44.** A eleição para os cargos da Mesa Diretora ocorrerá:
- I para o primeiro biênio da Legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Extraordinária, logo após a Sessão Solene de Instalação e posse dos vereadores, em





Nº PROC.: 02413 - RES 425/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal



conformidade com o artigo 12 e seguintes deste Regimento, sendo declarados empossados a partir daí os eleitos.

- II para o segundo biênio da Legislatura, após a penúltima Sessão Ordinária do mês de junho, em Sessão Extraordinária, sendo declarados empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
- Art. 45. A eleição da Mesa Diretora exigirá a presença da maioria absoluta dos vereadores.
- § 1º No caso da eleição para o primeiro biênio da Legislatura, não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- § 2º No caso do § 1º deste artigo, não havendo quórum para a eleição da Mesa Diretora até dois dias contados da Sessão Solene de Instalação, serão convocados os suplentes para completá-lo, os quais se não empossados definitivamente não poderão ocupar cargos na Mesa Diretora.
- § 3º No caso da eleição para o segundo biênio da Legislatura, não havendo número legal, o Presidente convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.
- Art. 46. Para concorrer à eleição da Mesa Diretora os vereadores deverão montar chapa com a indicação dos nomes completos, assinaturas de consentimento e as respectivas funções dos concorrentes.
- § 1º As chapas que concorrerão à eleição da Mesa Diretora deverão ser protocoladas na Secretaria Legislativa da Câmara até 30 (trinta) minutos antes do horário convocado para a eleição.
- § 2º O protocolo se dará por meio do sistema eletrônico da Casa, via ofício, ou por meio físico, na impossibilidade de utilização do sistema eletrônico.
 - § 3º Cada vereador só poderá participar de uma única chapa.
- § 4º Em caso de desistência, devidamente justificada por escrito, de algum membro de chapa já inscrita, poderá haver a sua substituição, respeitado o prazo constante do § 1º deste artigo.







- § 5º No caso do § 4º deste artigo, o vereador desistente não poderá se inscrever em outra chapa.
- § 6º Havendo a desistência do presidente da chapa já inscrita, esta terá o seu protocolo automaticamente cancelado, liberando os demais vereadores a se inscreverem em outra chapa.
 - § 7º Não será admitido o protocolo de chapa incompleta.
- Art. 47. A eleição dos membros da Mesa Diretora dar-se-á por meio do painel eletrônico de votação ou outro meio idôneo, devidamente justificado.
- § 1º O Presidente anunciará a chapa e ordenará ao Secretário que faça a leitura dos nomes dos integrantes e respectivas funções.
- § 2º Após o anúncio da chapa vencedora, poderá ser concedida a palavra ao novo Presidente para breve exposição do plano de trabalho.
- Art. 48. Será considerada eleita a chapa concorrente que obtiver a maioria simples dos votos.
- Art. 49. É permitida a reeleição de membros da Mesa Diretora na mesma legislatura.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA MESA DIRETORA

Art. 50. Compete à Mesa Diretora:

- I propor projetos de lei, decreto legislativo e resolução que criem, modifiquem ou extingam cargos e vencimentos relativos aos serviços da Câmara Municipal, bem como a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município;
- II elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentária da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III suplementar, mediante ato, as dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária anual em vigor;







- IV devolver ao Poder Executivo Municipal o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- V enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VI decretar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara Municipal, nas hipóteses previstas neste Regimento e na Lei Orgânica, assegurados sempre o contraditório e ampla defesa;
- VII elaborar e enviar ao Poder Executivo Municipal a proposta de orçamento da Câmara, para ser incluída no projeto de orçamento do Município;
 - VIII representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX convidar o Prefeito e convocar os secretários municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, nas comissões e/ou no Plenário da Câmara Municipal, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;
- X solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos secretários municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à Administração Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas, conforme o § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica;
- XI instituir verbas cota de despesas das atividades parlamentares e pela atividade parlamentar durante o recesso;
 - XII promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas.
- XIII apresentar ao Plenário, ao fim da Sessão Legislativa, relatório dos trabalhos realizados;
- XIV adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador, nos casos de atos que atentem ao livre exercício do mandato parlamentar ou ao exercício de suas prerrogativas;





XV - promover a valorização do Poder Legislativo com a implementação de medidas que resguardem o seu conceito e o dignifique junto à opinião pública.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DA MESA

- **Art. 51**. O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções institucional e administrativa de todas as atividades internas.
 - **Art. 52**. Compete privativamente ao Presidente:
 - I quanto às atividades legislativas:
 - a) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
 - b) assinar e fazer publicar os atos legislativos da Câmara Municipal;
- c) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou aquelas em que o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- d) comunicar aos vereadores, com antecedência, a convocação de Sessões Extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
 - e) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição;
 - f) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição de outra com o mesmo objetivo;
 - h) autorizar o desarquivamento de proposições;
 - i) incluir as matérias na pauta;
- j) zelar pelos prazos do processo legislativo da Câmara, bem como dos concedidos a comissões e ao Prefeito;
- k) zelar pelo cumprimento das normas internas referentes ao processo legislativo da Câmara;





Nº PROC.: 02413 - RES 425/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal

- l) nomear, substituir e destituir os membros das Comissões Temporárias criadas por deliberação da Câmara Municipal, nos casos previstos neste Regimento;
- m) nomear, substituir e destituir os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do regulamento próprio.
 - II quanto às sessões:
- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações regimentais;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente, bem como da Ordem do Dia;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
 - d) zelar pelos prazos regimentais quanto ao uso da palavra e da Tribuna;
- e) suspender a sessão de ofício ou mediante requerimento, sempre indicando o prazo da suspensão e o motivo;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara Municipal ou a qualquer de seus membros, advertindo-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - h) chamar a atenção de orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
 - j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
 - k) resolver sobre o requerimento que por este Regimento forem de sua alçada;
- l) resolver, soberanamente, qualquer Questão de Ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento Interno;







- m) mandar registrar os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- n) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força policial ou contratar segurança privada necessária para esse fim;
 - o) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
 - p) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.
 - III quanto à administração da Câmara Municipal:
- a) nomear, exonerar, promover, comissionar, suspender e demitir servidores da Câmara Municipal; conceder-lhes férias, licenças, progressões, gratificações e outros benefícios; abonar faltas, colocar em disponibilidade, conceder aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária;
 - c) superintender o serviço da Secretaria Legislativa;
- d) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- e) apresentar ao Plenário, anualmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no período;
 - f) presidir e gerir a Escola do Legislativo da Câmara Municipal;
 - g) dirigir a polícia interna da Câmara Municipal;
- h) proceder às Licitações para compras, obras e serviços da Câmara Municipal, de acordo com a legislação federal pertinente;
 - i) determinar a abertura de sindicância, processos e inquéritos administrativos;
 - j) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal e de sua Secretaria;
- k) providenciar, nos termos da Constituição Federal, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos, ou informações a que estes documentos,





expressamente, se refiram;

l) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos realizados na Câmara Municipal.

Art. 53. Compete ainda ao Presidente:

- I representar a Câmara Municipal em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo a direção superior de sua administração;
 - II interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- III assinar os autógrafos de lei, as portarias, os editais, as correspondências e demais expedientes da Câmara Municipal;
- IV fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, portarias, autógrafos, as leis por ele promulgados e demais expedientes da Câmara Municipal;
- V declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de vereador, nos casos previstos em lei;
- VI exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei, enquanto durarem os motivos;
- VII solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- VIII dar posse aos vereadores que não foram empossados no 1º dia da legislatura, aos suplentes de vereador e aos membros da Mesa Diretora eleita;
 - IX representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
 - X executar as deliberações do Plenário;
- XI determinar a expedição de informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos;
- XII designar comissões permanentes e temporárias, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;







- XIII dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal;
- XIV licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;
- XV colocar sob apreciação e votação do Plenário os balancetes e prestação de contas do Executivo Municipal após sua devolução pelo Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 54. O Presidente da Mesa Diretora, ou seu substituto, não terá direito a voto nas deliberações, salvo:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
- II quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - III quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
 - IV no julgamento das contas do prefeito.

Parágrafo único. Será computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente no Plenário.

Art. 55. O Presidente, ao discutir suas proposições, deverá afastar-se da presidência, assim como para usar a palavra pela ordem ou para utilizar a Tribuna.

Parágrafo único. Quando estiver com a palavra, no exercício da presidência, o vereador não poderá ser aparteado, interrompido ou interpelado.

Art. 56. O Presidente poderá se afastar da presidência por até 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa.

CAPÍTULO V

DA VICE-PRESIDÊNCIA DA MESA

Art. 57. O Primeiro Vice-Presidente e o Segundo Vice-Presidente, pela ordem, são os substitutos imediatos do Presidente da Mesa nos casos de impedimentos, ausências, faltas ou licenças.





Parágrafo único. Somente nas situações de licença, vaga, impedimento ou no caso de ausência do Município, por parte do Presidente, por mais de 30 (trinta) dias, ficará o Vice-Presidente investido na plenitude das funções da Presidência, até o retorno do titular, nos demais casos somente exercerá as funções descritas no inciso II do artigo 52 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

DA SECRETARIA DA MESA

Art. 58. Compete ao Primeiro-Secretário:

- I realizar a leitura da Ata da Sessão anterior e das correspondências;
- II realizar a leitura do expediente da Ordem do Dia e daquilo que for determinado pelo Presidente;
- III assinar, junto com o Presidente, todas as matérias aprovadas pelo Plenário quando solicitado;
 - VI fazer a chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

Parágrafo único. Compete ao Segundo-Secretário substituir o Primeiro-Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS DA MESA

- Art. 59. A Mesa Diretora da Câmara apresentará, ao final de cada sessão legislativa, balanço legislativo, administrativo e financeiro da Casa em forma de prestação de contas.
- § 1º O balanço legislativo conterá o número absoluto de protocolos legislativos, especificando cada tipo de matéria e quanto a sua aprovação ou rejeição.
- § 2º O balanço administrativo deverá conter a relação de medidas e ações administrativas para manutenção da Casa, dos serviços internos, atividades externas e processos licitatórios abertos.





§ 3º O balanço financeiro diz respeito aos repasses, custos, investimentos e pagamentos realizados no período.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA, DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

- **Art. 60**. No caso de vacância, renúncia ou destituição de membro da Mesa Diretora, o seu substituto legal na Mesa assumirá o cargo sendo o Suplente convocado para assunção do cargo vago.
- § 1º No caso do *caput* deste artigo, o Segundo-Secretário assumirá a Primeirasecretaria, o Segundo vice-Presidente assumirá a Primeira vice-Presidência e o Primeiro vice-Presidente assumirá a Presidência.
- § 2º Será realizado eleição, no prazo de 30 (trinta) dias, para preenchimento exclusivo da vaga de suplente em aberto.
- **Art. 61.** A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido, devidamente lido em Plenário.
- **Art. 62**. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo outro vereador para complementar o mandato.
- **Art. 63.** O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, utilizando-se da Tribuna.
- § 1º A representação deverá estar acompanhada de fundamentação ampla e circunstanciada sobre as eventuais irregularidades imputadas, que ficarão disponíveis aos vereadores e ao acusado.
- § 2º Caso a representação seja aceita pelo Plenário, pelo voto da maioria simples dos vereadores, será ela encaminhada a uma comissão instituída unicamente para este fim.
- § 3º A Comissão de que trata o § 2º deste artigo será constituída por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.





Nº PROC.: 02413 - RES 425/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal

- § 4º Instalada a Comissão, o acusado, dentro de 03 (três) dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, por escrito, defesa prévia.
- § 5º Findo o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 30 (trinta) dias, seu parecer.
- § 6º O parecer da comissão deverá concluir pela improcedência das acusações, caso as julguem infundadas, ou, caso contrário, proporá Projeto de Resolução sugerindo a destituição do acusado.
- **Art. 64.** Será destituído do cargo que ocupa na Mesa qualquer integrante que dela se afastar por mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos ou não, por Sessão Legislativa.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 65.** As Comissões da Câmara Municipal são de duas espécies:
- I Permanentes; e
- II Temporárias.
- § 1º Assegurar-se-á nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.
- § 2º As Comissões Permanentes e Temporárias serão dotadas de estrutura de apoio técnico e assessoramento, composta por servidores do quadro da Câmara.
- **Art. 66.** No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto de sua incumbência.
- **Art. 67.** Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, independentemente de discussão ou votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua





Nº PROC.: 02413 - RES 425/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal



apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo único. Poderão participar dos trabalhos das comissões, com direito a voz e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento da matéria submetida a apreciação das comissões.

Art. 68. As Comissões da Câmara Municipal têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Comissão ao Prefeito, que não poderá obstar.

Parágrafo único. Poderão as Comissões Permanentes e Temporárias requisitarem parecer técnico acerca das matérias que lhes são submetidas, em especial o parecer jurídico sobre o assunto em pauta.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I

Das Disposições Preliminares

- Art. 69. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Araguaína são sete ao todo, a saber:
 - I Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
 - II Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento;
- III Comissão de Obras, Serviços e Servidores Públicos, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente:
 - IV Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia;
 - V Comissão de Saúde e Assistência Social;
- VI Comissão de Defesa e Direito das Mulheres, Crianças, Adolescentes e dos Idosos;
 - VII Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa do Consumidor e Minorias.







Seção II

Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes

- Art. 70. As Comissões Permanentes são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara Municipal, eleitos internamente para mandatos de 2 (dois) anos, possuindo caráter técnico-legislativo, com finalidade de apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.
- § 1º Cada Comissão Permanente será composta por 4 (quatro) integrantes, sendo eles o Presidente, o Secretário, o Relator e o Membro.
- § 2º Com exceção do Presidente da Mesa Diretora, todos os demais vereadores deverão participar de pelo menos uma Comissão Permanente.
- § 3º O mesmo vereador não poderá integrar mais de 4 (quatro) Comissões Permanentes, devendo exercer funções diferentes em cada uma delas.
- Art. 71. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, considerando-se eleito, em caso de empate, o parlamentar que tiver obtido mais votos na eleição para vereador.
- § 1º A votação de que trata o caput deste artigo ocorrerá logo após a Eleição da Mesa Diretora, por meio do painel eletrônico de votação ou de outro meio idôneo devidamente justificado.
- § 2º O Presidente da Mesa fará a chamada de cada Comissão Permanente, manifestando os parlamentares sua vontade em participar da Comissão chamada, e, após formação da lista de interessados, o Presidente da Mesa determinará o início da votação.
- § 3º Não podem ser votadas os vereadores licenciados e os suplentes, podendo os suplentes integrarem transitoriamente as comissões.
- § 4º Caso alguma comissão não obtenha o número de integrantes, caberá ao Presidente da Câmara a indicação do vereador que a integrará, após ouvido as Lideranças de Bancada, não podendo o indicado recusar.
- Art. 72. Após constituídas as comissões, os integrantes reunir-se-ão para escolherem entre eles o Presidente, o Secretário, o Relator e o Membro, formalizando





relatório em que constará os dias das reuniões e a ordem dos trabalhos, que serão anexadas em pasta própria.

- **Art. 73.** Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos integrantes da Comissão Permanente, caberá ao Presidente da Mesa a designação do substituto escolhido, a este não cabendo recusa, respeitando o disposto no § 1º do artigo 65 e no § 3º do artigo 70 deste Regimento.
- **Art. 74.** O integrante de Comissão Permanente que resolver deixar o cargo deverá apresentar requerimento dirigido à Mesa Diretora que, para aprovação, dependerá do voto favorável da maioria simples dos vereadores.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Subseção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 75**. Caberá às Comissões Permanentes:
- I emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos de sua especialização;
- II promover estudos sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;
- III acompanhar as atividades de Secretaria do Município, entidade autárquica ou paraestatal, relacionadas com sua especialização;
 - IV tomar iniciativa na elaboração de proposições ligadas aos estudos que realizar;
 - V realizar audiências públicas;
- VI receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
 - VII convocar Secretários Municipais ou equivalentes;
- VIII acompanhar a execução de recomendações das Comissões Parlamentares de Inquérito direcionadas ao Poder Executivo Municipal.





Nº PROC.: 02413 - RES 425/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal



Art. 76. Compete aos Presidentes das Comissões:

- I comunicar aos demais integrantes o dia da reunião da respectiva comissão, de acordo com o relatório de trabalho;
 - II convocar reuniões extraordinárias das comissões;
- III receber as demandas enviadas à comissão e remeter ao Relator, ou a outro integrante, na impossibilidade ou impedimento daquele, para emissão do voto-relator;
 - IV presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - V zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- VI representar a comissão nas relações com a Mesa Diretora, com o Plenário e no âmbito externo à Câmara Municipal.
- § 1º No caso de descumprimento de prazo para emissão de parecer, poderá o Presidente da Comissão avocar para si esta atribuição.
- § 2º Dos atos do Presidente cabe, a qualquer integrante da Comissão, recurso ao Plenário.
 - **Art. 77.** Compete aos Secretários das Comissões:
 - I auxiliar o Presidente no que for necessário;
 - II substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
 - III apresentar relatório semestral dos trabalhos da comissão;
 - IV exarar voto-relator quando designado pelo Presidente.
- **Art. 78.** Compete aos Relatores das Comissões emitir voto-relator a respeito da matéria que lhe foi designada, apresentando, em seguida, aos demais integrantes para confecção do parecer.
- **Art. 79**. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e/ou jurídico e quanto ao seu aspecto redacional, gramatical e lógico.
 - § 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre







todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal.

- § 2º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá, obrigatoriamente, quanto ao mérito, observar:
 - I a legitimidade do autor da propositura;
- II a compatibilidade da propositura frente à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, bem como a este Regimento Interno;
- III a adequação redacional, gramatical e lógica, observado o Manual de Redação da Câmara Municipal de Araguaína e a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
- § 3º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá atuar em conjunto com a Secretaria, a Redação e a Procuradoria da Câmara Municipal, elaborando recomendações e atuando previamente na construção das matérias legislativas.
- Art. 80. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, orçamentário, econômico e, especialmente, sobre:
 - I as leis orçamentárias;
 - II a prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa Diretora, para acompanhar o andamentos das despesas públicas;
- V as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, quando for o caso.
- VI zelar para que nenhum projeto de lei do Executivo ou emenda oriunda da Câmara Municipal crie cargos que onere o Tesouro Municipal, sem que se especifique a





origem dos recursos necessários à sua execução.

Parágrafo único. A Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento poderá atuar em conjunto com o setor de Contabilidade, utilizando seus recursos e pessoal na elaboração de pareceres.

- **Art. 81**. Compete à Comissão de Obras, Serviços e Servidores Públicos, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente emitir parecer sobre todos os projetos atinentes a:
- I realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
 - II mobilidade e transporte urbano;
 - III proteção e impacto ao meio ambiente;
 - IV servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Serviços e Servidores Públicos, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente compete, também, fiscalizar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

- **Art. 82**. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Ciências e Tecnologia emitir parecer sobre os projetos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico e cultural, esportes, desenvolvimento científico e tecnológico.
- **Art. 83**. É de competência da Comissão de Saúde e Assistência Social a elaboração de parecer sobre os projetos referentes à saúde pública, higiene, vigilância e segurança sanitária e às obras assistenciais.
- **Art. 84**. Compete à Comissão de Defesa e Direito das Mulheres, Crianças, Adolescentes e dos Idosos a elaboração de parecer nos projetos que tratem de políticas a respeito da proteção, inclusão e defesa dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes e dos idosos, inclusive recebendo denúncias e cientificando os órgãos competentes.
- **Art. 85**. Compete à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa do Consumidor e Minorias a elaboração de parecer nos projetos que tratem do exercício da cidadania, inclusão social, garantias individuais e coletivas, defesa do consumidor e acesso a informações públicas.





Subseção II

Das Reuniões e dos Trabalhos

- **Art. 86.** As Comissões Permanentes reunir-se-ão de acordo com seu relatório de trabalho, na sede da Câmara Municipal ou em outro local designado.
- § 1º Cada vereador integrante de Comissão Permanente designará formalmente, por meio de memorando direcionado à Secretaria da Casa, um servidor de seu gabinete para integrar o grupo de trabalho da comissão, sem prejuízo das atribuições de seu cargo.
- § 2º Caberá aos servidores integrantes do grupo de trabalho da comissão a entrega dos votos, o encaminhamento dos projetos aos respectivos vereadores e o zelo pelos prazos regimentais.
- § 3º Havendo a necessidade, reuniões extraordinárias poderão ser convocadas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado se o ato de convocação contar com a assinatura de todos os membros.
- § 4º A falta, sem justificativa, de qualquer integrante de comissões em mais de 3 (três) reuniões importará na sua destituição da comissão.
- **Art. 87.** Os relatórios dos trabalhos das Comissões Permanentes deverão ser publicados no sítio oficial da Câmara Municipal na internet, para fins de publicidade.

Subseção III

Dos Pareceres

- **Art. 88.** O parecer das Comissões Permanentes compreende o voto-relator e o voto divergente, quando houver.
- § 1º Concordando com o voto do Relator, os demais integrantes da comissão assinarão o parecer.
- § 2º O integrante que não concordar com o voto do Relator emitirá voto divergente e solicitará que integre o parecer.
- § 3º No caso de o voto do Relator não obter a maioria dos integrantes da comissão, o voto divergente será o adotado para fins de emissão do parecer.







§ 4º O voto divergente deverá ser apresentado em documento separado, assinado pelo integrante divergente, com a indicação da restrição feita, compondo o parecer.

- **Art. 89.** Os pareceres das comissões deverão conter:
- I o cabeçalho oficial do Poder Legislativo Municipal;
- II a identificação da matéria analisada, com a numeração de ordem atribuída pela Secretaria, a ementa e a indicação do autor;
 - III a conclusão;
 - IV as assinaturas;
 - V o voto-relator;
 - VI o voto divergente, quando for o caso.
- § 1º Os pareceres das comissão são numerados em ordem crescente, iniciando em cada Sessão Legislativa.
- § 2º Os integrantes da comissão, sob pena de responsabilidade, deverão assinar a todos os pareceres de sua competência.
- § 3º Os integrantes das comissões não poderão retirar sua assinatura dos pareceres após sua apresentação, devendo, neste caso, ser elaborado novo parecer.
- § 4º Caso o autor da matéria seja membro da comissão, fica ele dispensado da assinatura do parecer, devendo enviar justificativa de não voto.
- Art. 90. O parecer da comissão será favorável ou contrário à matéria, podendo conter ressalva ou emenda, devendo, em todos os casos, ser fundamentado de acordo com sua temática.

Parágrafo único. Sempre que o parecer da Comissão Permanente for contrário, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer e, somente se rejeitado, haverá a discussão da matéria.

Art. 91. O parecer das Comissões Permanentes não induz o voto de seus integrantes no Plenário.







Subseção IV

Dos Prazos

Art. 92. As matérias serão enviadas pela Secretaria Legislativa, concomitantemente, para todas as comissões interessadas, no prazo de até 3 (três) dias após receber o parecer jurídico da Procuradoria da Casa.

Parágrafo único. As matérias serão enviadas via sistema eletrônico de tramitação.

- **Art. 93.** O prazo para a comissão exarar parecer é de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria.
- § 1º Havendo necessidade, devidamente fundamentada, a comissão poderá solicitar ao Presidente da Casa dilação do prazo constante no *caput* deste artigo por até 3 (três) dias.
- § 2º O Relator designado deverá apresentar seu voto-relator em até 10 (dez) dias, após receber a matéria do Presidente da Comissão.
- § 3º Findo o prazo, sem que o voto-relator seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o voto.
- § 4º Caso o parecer não seja apresentado no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, a pedido do autor da propositura.
- § 5º Tratando-se de Projeto de Codificação, os prazos constantes neste artigo serão triplicados.
- § 6º Caso o vereador autor do projeto se encontre licenciado ou afastado, os prazos das comissões ficarão suspenso até o retorno do autor da matéria.
- § 7º Sempre que a comissão solicitar informações ao Poder Executivo, ficam suspensos os prazos deste artigo por 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a comissão exarar o seu parecer, sem prejuízo da cominação prevista no inciso II do artigo 29 da Lei Orgânica do Município.
- **Art. 94.** Quando se tratar de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em que tenha sido solicitada urgência e relevância, os prazos das comissões serão os estabelecidos no artigo 287 deste Regimento.





Seção IV

Das Audiências Públicas

- **Art. 95.** As Comissões Permanentes, em conjunto ou isoladamente, poderão realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite ou para tratar de assuntos de interesse público relevante.
- § 1º A realização de audiência pública por parte de comissão permanente não dependerá da aprovação do Plenário.
- § 2º A audiência pública não poderá ser marcada nos mesmos horários das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes.
- **Art. 96.** Aprovada a reunião da audiência pública, a comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, comunicando tudo à Secretaria Legislativa.
- **Art. 97.** A audiência pública será presidida pelo Presidente da Comissão solicitante e observará a seguinte ordem dos trabalhos:
- I abertura e leitura da propositura, requerimento ou matéria que justificou a realização da audiência;
- II aberta a palavra para defensores e opositores da propositura, requerimento ou matéria que justificou a realização da audiência, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada lado, prorrogáveis por igual período;
- III debates com abertura da palavra para os inscritos por até 7 (sete) minutos, podendo ser aparteado por até 2 (dois) minutos.

Parágrafo único. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares







- Art. 98. As Comissões Temporárias são criadas para apreciar ou apurar assunto ou fato determinado, aplicar procedimento instaurado em face de denúncia ou constituídas para representar a Câmara em atos externos, extinguindo-se quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.
 - Art. 99. As Comissões Temporárias são definidas em quatro tipos, a saber:
 - I Comissões Especiais;
 - II Comissões Parlamentares de Inquérito;
 - III Comissões Processantes;
 - IV Comissões de Representação.

Seção II

Das Comissões Especiais

- Art. 100. As Comissões Especiais são aquelas que se destinam ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.
- Art. 101. As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento apresentado por qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros.
- § 1º O requerimento deverá conter a finalidade e objeto da comissão, bem como o prazo de funcionamento e o número de integrantes.
- § 2º O prazo de duração poderá ser prorrogado mediante requerimento aprovado em Plenário por maioria simples dos membros.
- § 3º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.
- § 4º No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.







Art. 102. Aprovado o requerimento, ao Presidente da Câmara caberá indicar, por meio de Portaria e ouvidas as lideranças de bancada, os vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo único. Após a indicação dos integrantes, estes elegerão entre si o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, sendo os demais Membros.

Art. 103. As reuniões das Comissões Especiais acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões Plenárias e nas reuniões das outras comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Comissão Especial definir as datas das reuniões, bem como divulgar o relatório dos trabalhos e solicitar o que for necessário para o funcionamento da Comissão ao Presidente da Câmara.

- **Art. 104.** Constituída a comissão, cabe-lhe requisitar ao Presidente da Mesa os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.
- **Art. 105.** Concluídos seus trabalhos, o Presidente da Comissão Especial apresentará relatório ao Presidente da Câmara que cientificará ao Plenário dos resultados para deliberação, utilizando o instrumento necessário conforme o caso.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 106. As Comissões de Representação, constituídas para representar a Câmara em atos externos, serão designadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou requerimento escrito de vereador, aprovado em Plenário.

Parágrafo único. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente indicados vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e membros das Comissões Permanentes e Temporárias, na esfera de suas atribuições.

Art. 107. O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.







Parágrafo único. Um vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá se utilizar da palavra para respondê-la.

Seção IV

Das Comissões de Processamento

- Art. 108. As Comissões Processantes destinam-se à aplicação de processo instaurado para apurar:
- I possíveis infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e de vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação pertinente;
 - II destituição de membro da Mesa, nos termos do artigo 63 deste Regimento.
- Art. 109. As Comissões Processantes serão compostas de três membros sorteados entre os vereadores desimpedidos, cabendo a eles elegerem o Presidente e o Relator.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os vereadores autores da representação, bem como aqueles eventualmente investigados.

Art. 110. Aplica-se, no que for cabível, às Comissões de Processamento o disposto na Seção II deste Capítulo.

Seção V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

- Art. 111. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- § 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
- § 2º Após o protocolo do requerimento, estando ele em ordem e preenchido todos os requisitos, o Presidente ordenará sua publicação no Diário Oficial da Câmara Municipal





e inclui-lo-á na Ordem do Dia imediatamente posterior.

- § 3º Para aprovação, o requerimento depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 4º A Comissão terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até 60 (sessenta) dias, mediante prévia deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.
- § 5º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 2 (duas) na Câmara Municipal de Vereadores.
- § 6º Os prazos previstos no § 4º deste artigo ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.
- **Art. 112.** Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão designados pela Presidência em número de 5 (cinco), por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias.
- § 1º Em sua primeira reunião, os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito elegerão, entre si, o Presidente, o Vice-presidente e o Relator.
- § 2º O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito requisitará à Presidência da Câmara os meios e/ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom funcionamento da Comissão.
- § 3º Os atos decisórios das Comissões Parlamentares de Inquérito serão colegiados, tomados por maioria absoluta de seus membros.
- **Art. 113**. Após aprovação do requerimento para constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Mesa Diretora formalizará Projeto de Resolução com a indicação do objeto, prazo e membros.
- § 1º Será o Projeto de Resolução enviado à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer.
- § 2º O Projeto de Resolução de que trata este artigo só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
 - § 3º Aprovado o Projeto de Resolução, o prazo para os trabalhos da Comissão





Parlamentar de Inquérito será iniciado.

- **Art. 114**. As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de vereadores e secretários municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou servidores requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa Diretora;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território estadual para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados ao objeto do inquérito, dizer, em separado, sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

- **Art. 115**. Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Portal da Transparência da Câmara e no Diário Oficial, respeitando-se o direito fundamental ao sigilo, e encaminhado:
- I à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação, que será incluído em Ordem do Dia dentro de 5 (cinco) sessões;
- II ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações







apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

- III ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;
- IV à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III deste artigo;
- V ao Tribunal de Contas, para tomada das providências previstas no art. 32 da Constituição Estadual e art. 71 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação do relatório, nos termos do caput deste artigo.

TÍTULO V

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 116. O Plenário é o órgão deliberativo máximo da Câmara Municipal e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
 - § 1º O local legal do Plenário é o recinto da sede da Câmara Municipal.
- § 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.
- § 3º O número legal é o quórum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.
- Art. 117. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.







Parágrafo único. Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 118. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plenário é a última instância deliberativa da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 119. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, salvo no primeiro ano da legislatura, quando a Sessão Legislativa se iniciará no dia 1º (primeiro) de janeiro, com a Sessão Solene de Instalação.
- § 1º As datas das reuniões que recaírem em sábado, domingo, feriados ou em pontos facultativos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, independentemente de convocação ou comunicação, ou para outra data previamente marcada e divulgada.
- § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentário Anual, este último, se protocolado na Câmara Municipal na data legalmente determinada.
- § 3º O período compreendido entre 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e de 15 (quinze) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro são considerados, para todos os fins, como recesso legislativo.
 - **Art. 120.** As Sessões da Câmara Municipal de Araguaína serão:
 - I Ordinárias;
 - II Extraordinárias, e;
 - III Solenes ou Comemorativas.





Parágrafo único. Todas as Sessões da Câmara Municipal de Araguaína serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de teledifusão e na internet pela TV Câmara, disponibilizando a tradução simultânea em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

- **Art. 121**. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, no recinto reservado ao público, sendo-lhe garantido o direito de manifestar-se, através de aplausos em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário, devendo atender às observações da Presidência.
- § 1º Sempre que alguém cometer excesso, de forma a perturbar os trabalhos, poderá o Presidente adverti-lo e, na reincidência, determinará sua retirada e evacuará o recinto do Plenário sempre que julgar necessário.
- § 2º Em caso de decretação de estado de calamidade pública ou outro motivo devidamente justificado, as sessões poderão ser realizadas virtualmente.
- § 3º Todas as sessões serão públicas, não haverá sessão secreta na Câmara Municipal de Araguaína.
- § 4º Durante a realização das sessões, somente poderão permanecer na parte interna do Plenário, os funcionários designados para secretariar os trabalhos, os representantes da imprensa, devidamente credenciados, as autoridades públicas ou outras pessoas convidadas pela Presidência.
- **Art. 122**. As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente ou por seu substituto legal, com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do Expediente.
- § 2º Após a leitura Bíblica, o Presidente determinará a leitura da Ata da sessão anterior e, em seguida, a colocará em deliberação.
- § 3º Havendo correspondências, estas serão lidas após a deliberação da Ata da sessão anterior.
- **Art. 123**. As sessões da Câmara terão duração máxima de 4 (quatro) horas a partir do seu início, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.







- § 1º As Sessões Solenes ou Comemorativas terão duração por prazo indeterminado.
- § 2º O pedido de prorrogação da sessão será por tempo determinado, destinada a terminar a discussão de proposição em debate ou a finalizar a Ordem do Dia, a qual não será discutida, apenas encaminhada à votação.
- § 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido anteriormente.
- § 4º O pedido de prorrogação deverá ser feito a partir dos 10 (dez) minutos finais da sessão em andamento e antes do seu término.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 124**. As Sessões Ordinárias da Câmara Municipal serão em número de 8 (oito) por mês, sendo realizadas nas segundas e terças-feiras, com início às 9 (nove) horas da manhã.
- § 1º As Sessões Ordinárias do mês de dezembro serão realizadas de forma consecutivas.
- § 2º A penúltima Sessão Ordinária do ano será transformada em um Culto Ecumênico.
 - Art. 125. Poderá ser realizada apenas uma Sessão Ordinária por dia.
- **Art. 126.** A Câmara Municipal realizará uma Sessão Ordinária Itinerante em um bairro ou em uma localidade de Araguaína a cada semestre.
- § 1º Cabe ao Presidente da Câmara Municipal propor, através de requerimento, o local e horário em que se realizará a Sessão Ordinária Itinerante.
- § 2º Sempre que possível nas Sessões Itinerantes, serão levadas discussões e deliberações pertinentes à comunidade em que se realiza.





- § 3º Poderão ser levadas, em pareceria com o Executivo Municipal, Executivo Estadual e entidades privadas, ações sociais para a comunidade que receberá a Sessão Ordinária Itinerante.
- **Art. 127**. Poderá a Sessão Ordinária ser suspensa por até 40 (quarenta) minutos, facultado ao Presidente prorrogar a suspensão por igual período, sem prejuízo da conclusão da discussão das proposituras da Ordem do Dia.
- § 1º As suspensões da sessão poderão ocorrer para tratar de temas relacionados à Ordem do Dia em debate, para receber autoridades, em virtude de desordem no recinto do Plenário ou para registros fotográficos.
 - § 2º O período de suspensão não será contado para fins de duração da sessão.
 - Art. 128. As Sessões Ordinária da Câmara Municipal de Araguaína são divididas em:
 - I Primeiro expediente;
 - II Segundo expediente;
 - III Tribuna.

Seção II

Do Primeiro Expediente

Subseção I

Das Disposições Gerais

- **Art. 129**. O Primeiro Expediente é a parte inicial da sessão, em que haverá, nesta ordem:
 - I abertura da sessão, nos termos do artigo 122 deste Regimento;
 - II leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
 - III leitura das correspondências;
- IV comunicação das matérias encaminhadas à Procuradoria Jurídica e às comissões;





- V uso da palavra pelos Líderes de Bancada, Líder do Prefeito e Líder da Oposição inscritos;
 - VI uso da palavra pelos vereadores inscritos;
 - VII Tribuna Livre, caso haja inscrito;
 - VIII apresentação de relatórios de Comissões Especiais da Câmara, quando houver;
- IX apresentações de relatórios do Executivo Municipal, determinados pela Lei Orgânica, quando houver;
 - X audiências públicas, quando houver.
- § 1º A duração do Primeiro Expediente não excederá 2 (duas) horas, podendo haver prorrogação por até 30 (trinta) minutos.
- § 2º Caberá ao Presidente a organização do Primeiro Expediente para que o tempo de duração não exceda ao regulamentado no § 1º deste artigo.

Subseção II

Da Tribuna Livre

- **Art. 130**. É facultado a todo e qualquer cidadão, eleitor no Município, fazer uso da palavra no espaço denominado Tribuna Livre.
- § 1º Para fazer uso da Tribuna Livre, além de ser eleitor do Município de Araguaína, o cidadão deverá:
- I enviar ofício, por meio físico no Protocolo da Casa, ou por meio eletrônico, no endereço de e-mail oficial da Câmara;
 - II indicar dados pessoais:
 - a) nome completo;
 - b) número do título de eleitor;
 - c) número do cadastro de pessoas físicas (CPF);





- d) telefone para contato;
- e) profissão;
- f) endereço;
- III indicar expressamente a matéria ou tema que será abordado.
- § 2º O pedido de uso da Tribuna Livre deverá ser protocolado pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.
- **Art. 131.** O pedido de uso da Tribuna Livre será decidido pelo Presidente da Casa, que agendará, junto à Secretaria Legislativa, o dia para sua utilização.
- § 1º A Secretaria Legislativa da Câmara entrará em contato com o inscrito por telefone ou por e-mail, conforme o caso, para comunicá-lo da data da utilização da Tribuna Livre.
 - § 2º Haverá apenas uma utilização de Tribuna Livre por Sessão Ordinária.
- § 3º Ficará sem efeito a inscrição na hipótese de ausência da pessoa chamada, que deverá proceder a nova inscrição, caso queira utilizar-se da Tribuna Livre.
- **Art. 132.** O Presidente da Câmara Municipal poderá indeferir o uso da Tribuna Livre quando:
 - I a matéria não dizer respeito direta ou indiretamente ao Município;
- II a matéria tiver conteúdo político ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

Parágrafo único. A decisão do Presidente será irrecorrível.

- **Art. 133.** A pessoa que ocupar a Tribuna Livre poderá usar da palavra pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por mais 05 (cinco) minutos mediante requerimento aprovado pelo Plenário.
- § 1º O orador poderá ser aparteado por qualquer vereador nos termos do artigo 235 deste Regimento.
 - § 2º O orador responderá pelo conceito que emitir, mas deverá usar a palavra em







termos compatíveis com a dignidade da Câmara Municipal, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

- § 3º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que expressar com linguagem imprópria cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas.
- § 4º Qualquer vereador poderá fazer uso da palavra, após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 7 (sete) minutos.

Seção III

Do Segundo Expediente

Art. 134. O Segundo Expediente será destinado à leitura, discussão e votação das proposições protocoladas e colocadas na Ordem do Dia, conforme dispõe o Título IX deste Regimento.

Parágrafo único. Nesta parte da Sessão, o vereador só poderá usar a palavra para discutir as proposições em debate.

Seção IV

Da Tribuna

- **Art. 135.** Após as discursões e votações do Segundo Expediente, o tempo restante será destinado à Tribuna pelos vereadores, segundo a ordem estabelecida, por até 7 (sete) minutos.
- § 1º A ordem estabelecida será a alfabética, em que o Presidente chamará cada parlamentar pelo nome, o qual manifestará seu interesse ou não no uso da Tribuna.
 - § 2º A ordem alfabética será invertida na segunda sessão da semana.
- § 3º O vereador, no uso da Tribuna, poderá ser aparteado por outro parlamentar, nos termos do artigo 235 deste Regimento.
- **Art. 136.** No uso da Tribuna, o vereador poderá falar e manifestar sua opinião sobre qualquer tema.







Parágrafo único. O vereador que não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e será, de ofício, inscrito em último lugar.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

- **Art. 137.** As Sessões Extraordinárias serão convocadas para deliberação de matérias consideradas urgentes e de relevante interesse público, exclusivamente.
- § 1º Só poderão ser discutidas na Sessão Extraordinária as matérias que motivaram sua convocação, as quais deverão ser previamente publicadas ou anunciadas pelo Presidente, quando da convocação da Sessão.
- § 2º Somente será considerado motivo urgente a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.
- § 3º As Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal de Araguaína não serão remuneradas.
- § 4º Caso a matéria que motivou a Sessão Extraordinária dependa de duas votações, poderá ser convocada mais de uma Sessão Extraordinária no mesmo dia.
 - Art. 138. Poderão convocar Sessão Extraordinária:
 - I o Presidente da Câmara Municipal;
 - II o Prefeito Municipal;
 - III a maioria absoluta dos membros da Câmara, por meio de requerimento.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, a convocação deverá ser prévia, com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
- § 2º Nos casos dos incisos I e III, a convocação poderá acontecer logo após a realização da Sessão Ordinária.
- Art. 139. Estando a Câmara em recesso parlamentar, a convocação de Sessão Extraordinária será feita com 5 (cinco) dias de antecedência.







- § 1º A convocação para Sessão Extraordinária deverá ser feita por escrito ou por email institucional.
 - § 2º As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer hora e dia.
- Art. 140. Mesmo sendo convocadas para após a Sessão Ordinária, deverá ser publicada a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária, contendo apenas as matérias motivadoras da convocação.
 - § 1º Não haverá Primeiro Expediente nem Tribuna nas Sessões Extraordinárias.
- § 2º Aplicam-se, no que couber, às Sessões Extraordinárias as disposições concernentes às Sessões Ordinárias.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES E COMEMORATIVAS

- Art. 141. As Sessões Solenes ou Comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, para fim específico que lhes for determinado.
- § 1º As Sessões de que tratam este artigo poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da ata.
- § 2º Para realização de Sessão Solene ou Comemorativa é necessária a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º Não haverá tempo determinado para encerramento de Sessão Solene ou Comemorativa.
- § 4º As Sessão Solene ou Comemorativa não poderão ser realizadas no horário destinado às Sessões Ordinárias.
- Art. 142. As Sessões Solenes ou Comemorativas deverão ser marcadas com antecedência, com a indicação do tema e dos convidados, caso haja.

Parágrafo único. É vedada a realização de Sessões Solenes ou Comemorativas nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições.

Art. 143. A entrega de Comendas, Títulos de Cidadania, bem como a posse de





vereadores, prefeito e vice-prefeito e outras honrarias reguladas na Lei Orgânica, ou neste Regimento, serão realizadas em Sessão Solene.

Art. 144. Caso a Sessão Solene ou Comemorativa seja de autoria de algum parlamentar, este terá direito a fala para defesa de sua propositura antes de qualquer outro.

Parágrafo único. Qualquer entrega de título, comenda ou outra homenagem pela Câmara Municipal terá a assinatura do autor da propositura e do Presidente da Casa.

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

- **Art. 145.** Os vereadores poderão, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, reunir-se em Audiência Pública com os cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente à área de sua competência.
- § 1º As Audiências Públicas serão realizadas mediante requerimento aprovado em Plenário pela maioria simples dos vereadores.
- § 2º O requerimento deverá ser instruído com o tema da reunião, a indicação de uma data, o nome e contato das autoridades a serem convidadas, bem como a indicação de nome e cargo das pessoas a serem ouvidas.
- § 3º A data e hora da reunião será publicada no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, para ciência dos interessados.
 - **Art. 146.** A Audiência Pública observará a seguinte ordem dos trabalhos:
- I abertura e leitura da propositura, requerimento ou matéria que justificou a realização da audiência;
- II abertura da palavra para os inscritos, defensores e opositores da propositura, requerimento ou matéria que justificou a realização da audiência, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada lado, prorrogáveis por igual período;
 - III debates, com abertura da palavra para os inscritos por até 7 (sete) minutos,







podendo ser aparteado por até 2 (dois) minutos.

- IV os inscritos não poderão se desviar do tema em debate, sob pena de ter cassada a palavra.
 - § 1º Da reunião de Audiência Pública lavrar-se-á ata.
- § 2º Nas Audiências Púbicas deverão ser seguidas, naquilo que lhe for aplicável, as regras atinentes às Sessões Ordinárias.
- Art. 147. Sendo a Audiência Pública realizada fora do âmbito de uma Sessão Ordinária, não dependerá de guórum mínimo para a sua abertura.

Parágrafo único. As Audiências Públicas poderão ser realizadas também em ambiente virtual.

Art. 148. As Audiências Públicas deverão garantir a pluralidade democrática de ideias e estimular a participação de representantes das mais diversas correntes de pensamentos sobre o tema em discussão.

CAPÍTULO VI

DA ATA DE SESSÃO

- Art. 149. De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata eletrônica dos trabalhos, mediante sistema eletrônico de votação e tramitação, contendo as matérias debatidas, o link de acesso ao inteiro teor de cada propositura e o link da gravação em áudio e vídeo do inteiro teor da respectiva sessão.
 - § 1º Após lida em Plenário, a Ata será submetida à votação.
- § 2º Poderá o vereador requerer ao Presidente da Mesa Diretora a consignação da transcrição de declaração de voto, que será feita em termos concisos e regimentais.
 - § 3º A Ata deverá conter:
 - I a data e horário da reunião e o seu número de ordem;
- II o nome dos parlamentares presentes e dos ausentes, bem como as devidas justificativas de ausência;







- III relatório contendo cada matéria discutida e votada acompanhada do link de acesso ao inteiro teor da matéria;
 - IV relatos devidamente solicitados pelo orador ou pelo Presidente.
- Art. 150. Caso haja solicitação por escrito de órgãos de fiscalização requerendo a transcrição integral de ata, esta será feita por servidor responsável, devendo ser assinada pelo Presidente e pelo Primeiro-Secretário da Mesa Diretora.
- Art. 151. Qualquer vereador poderá requerer a leitura da Ata, no todo ou em parte, quando de sua discussão.
- § 1º Cada vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.
- § 2º Feita a impugnação ou solicitada de retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação, será a Ata retificada, ou lavrada uma nova Ata, caso seja pertinente e necessário.
- § 3º Aprovada a Ata, esta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e pelos vereadores que desejarem.
- Art. 152. A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número antes de se encerrar a sessão.
- Art. 153. As atas das sessões, bem como das Audiências Públicas, deverão ser arquivadas em local próprio, assim como deverão ser publicadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

DOS PRAZOS REGIMENTAIS

- **Art. 154.** Os prazos estabelecidos para o uso da palavra são de:
- I 2 (dois) minutos: para discutir retificação ou impugnação de ata, sem apartes;
- II 7 (sete) minutos: para uso da palavra no Primeiro Expediente, quando inscrito;
- III 5 (cinco) minutos: para uso da palavra para discutir matéria em debate, no







Segundo Expediente;

- IV 7 (sete) minutos: para uso da Tribuna pelo vereador;
- V 2 (dois) minutos: para apartear, sem apartes;
- VI- 2 (dois) minutos: para declaração de voto, sem apartes;
- VII 3 (três) minutos: para encaminhamento de votação, sem apartes;
- VIII 2 (dois) minutos: quando o vereador for nominalmente citado por outro em direito de resposta, sem apartes;
 - IX 2 (dois) minutos: para falar em Questão de Ordem, sem partes;
 - X 2 (dois) minutos: para falar em considerações pessoais, sem apartes.

TÍTULO VII

DA PROCURADORIA JURÍDICA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 155. A Procuradoria Jurídica é órgão consultivo e tem como atribuições prestar assessoria e consultoria em matéria administrativa e jurídica à Presidência, às comissões, aos vereadores e ao Administrativo da Câmara Municipal.
- Art. 156. Cabe, dentre outras atribuições, à Procuradoria Jurídica emitir parecer jurídico em todas as proposituras encaminhadas a ela, dentro do prazo 15 (quinze) dias.
- § 1º O parecer deverá abordar a juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria apresentada, bem como apontar possíveis vícios e ressalvas.
 - § 2º O parecer jurídico da Procuradoria Jurídica não é vinculativo;
- § 3º A Procuradoria Jurídica poderá demandar em juízo, exclusivamente para defender os interesses institucionais do Poder Legislativo Municipal, bem como para a defesa de sua autonomia, suas prerrogativas e sua independência frente aos demais Poderes, independentemente de procuração.







TÍTULO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Proposituras

Art. 157. Todas as proposituras da Câmara Municipal de Araguaína devem tramitar por meio de sistema eletrônico próprio de tramitação processual legislativa, com mecanismos de autenticação e garantia de integralidade e origem.

Parágrafo único. Propositura é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza, em termos explícitos e sintéticos e de acordo com as normas de redação oficiais e técnica legislativa, não devendo contrariar as normas constitucionais, legais e regimentais.

Art. 158. São espécies de proposituras:

- I proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II projetos de:
- a) lei complementar;
- b) lei ordinária;
- c) decreto legislativo;
- d) resolução.
- II requerimentos;
- III indicações;
- IV moções;
- V recursos das decisões do Presidente.

Parágrafo único. As proposituras seguirão padrão e forma determinados pela







Secretaria Legislativa e deverão ser acompanhadas da devida justificativa, além de outros requisitos determinados por este Regimento e/ou pela Lei Orgânica.

- Art. 159. As proposituras deverão ser enviadas ao protocolo eletrônico por meio do sistema próprio, sendo aceitas ou não pela Secretaria Legislativa, devendo, em caso de não aceite, estar fundamentadas e acompanhadas pela devida justificativa.
- § 1º O envio das proposituras é de responsabilidade de cada gabinete, sob o auxílio da Secretaria Legislativa.
 - § 2º As proposituras poderão ter mais de um autor.
- § 3º A qualquer tempo, qualquer vereador pode se retirar da autoria da propositura, mediante requerimento escrito.
- § 4º Poderão os vereadores, no momento da discussão, requerer ao autor a subscrição da propositura, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
- Art. 160. Deverão ser enviados, por meio do sistema eletrônico, todos os pareceres, tanto os da Procuradoria Jurídica como os das comissões.
- Art. 161. A autenticação das proposituras será feita mediante assinatura digital, utilizando-se, para isso, de certificado digital, de responsabilidade individual de cada parlamentar.
- Art. 162. O sistema eletrônico de tramitação deverá proporcionar aos propositores e à população em geral o acompanhamento do status das proposituras, o inteiro teor, bem como qualquer outro documento ou parecer anexado.
- Art. 163. As proposituras e os demais documentos oriundos do Poder Executivo Municipal tramitarão na forma eletrônica e serão obrigatoriamente protocolizados digitalmente.

Parágrafo único. Os Autógrafos de Lei deverão ser enviados ao Poder Executivo Municipal por meio do sistema eletrônico de tramitação.

Art. 164. A classificação da informação, quanto ao grau de sigilo e à possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo, observará as diretrizes normativas pertinentes.





Art. 165. Os documentos originariamente digitais, assinados digitalmente e juntados aos processos eletrônicos com constatação da integridade, garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados na forma da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

- **Art. 166.** Compete à Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Araguaína prestar todo e qualquer suporte relacionado ao sistema eletrônico de tramitação legislativa.
- **Art. 167.** Excepcionalmente, em caso de impossibilidade técnica de tramitação eletrônica por meio do sistema eletrônico, poderão ser aceitos, com a devida justificativa e aprovação da Secretaria Legislativa, o protocolo e a tramitação física de propositura.
 - **Art. 168.** A Mesa Diretora deixará de aceitar qualquer propositura que:
- I tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo de 90 (noventa) dias;
 - II seja de autoria de vereador ausente à sessão.
- **Art. 169.** Apresentada propositura com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.

Parágrafo único. Considera-se idêntica a matéria:

- I de igual teor ou que, ainda que redigidas de forma diferente, dela resulte consequência igual a de outra.
- II que, embora diversas a forma e as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

Seção II

Da Retirada e do Arquivamento de Proposituras

Art. 170. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração ou tramitação legislativa, a retirada ou o arquivamento de sua propositura.





- § 1º A comunicação da retirada ou arquivamento de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizada via sistema eletrônico de tramitação e, na falta deste, por meio de memorando físico, mesmo que o pedido tenha sido realizado em sessão.
- § 2º Após a retirada de que trata o caput deste artigo a propositura aguardará na Secretaria o impulso de seu autor.
- **Art. 171.** No início de cada legislatura, a Mesa Diretora ordenará o arquivamento de todas as proposituras apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das comissões competentes.
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei ou de Resolução oriundos do Executivo, da Mesa Diretora ou de comissão da Câmara Municipal, que deverão ser consultadas a respeito.
- § 2º Cabe a qualquer vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de propositura que reiniciará sua tramitação regimental.

CAPÍTULO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 172. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do Prefeito municipal;
- III de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.
- **Art. 173.** As propostas de emenda à Lei Orgânica obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Departamento de Redação;
 - II envio ao Protocolo;
 - III envio à Procuradoria Jurídica;







IV - envio às Comissões Permanentes competentes;

V - envio à Ordem do Dia;

VI - discussão e votação;

VII - promulgação.

Art. 174. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Para ser aprovada, a proposta de emenda à Lei Orgânica depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em ambas as votações.

Art. 175. Depois de aprovada, a Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, e enviada ao Executivo Municipal para conhecimento e publicação no Diário Oficial de Araguaína.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

- Art. 176. Não será objeto de deliberação à proposta de emenda tendente a abolir:
- I integração do Município à federação brasileira;
- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município.

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS

Seção I

Dos Projetos de Lei

Subseção I





Das Disposições Gerais

Art. 177. Projeto de lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência do Município e sujeita à sanção do Prefeito, conforme competências reguladas na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os projetos de lei poderão ser de lei complementar ou de lei ordinária.

- **Art. 178.** São matérias de projeto de lei complementar aquelas dispostas no artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Araguaína; as demais, serão objeto de lei ordinária.
- **Art. 179.** Os projetos de lei obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Departamento de Redação;
 - II envio ao Protocolo;
 - III envio à Procuradoria Jurídica;
 - IV envio às Comissões Permanentes competentes;
 - V envio à Ordem do Dia;
 - VI discussão e votação;
 - VII envio para sanção.
- **Art. 180.** Os projetos de lei serão discutidos e votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação.
- § 1º Os projetos de lei complementar dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
- § 2º Os projetos de lei ordinária dependerão do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.
- **Art. 181.** O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias, especificadas no orçamento em vigência.







- Art. 182. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.
- § 1º O Plenário deliberará, a partir da provocação do vereador proponente, acerca da manutenção ou derrubada dos pareceres.
- § 2º A provocação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser, necessariamente, realizada em sessão, dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3º Sendo os pareceres derrubados, o projeto será submetido à análise do Plenário nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.
- Art. 183. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de iniciativa do Prefeito rejeitados na mesma sessão legislativa somente poderão constituir objeto de novo projeto se autorizados pela Câmara Municipal por deliberação da maioria absoluta de seus membros em única discussão e votação.

Art. 184. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo descrito no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

Subseção II

Do Veto e da Promulgação

Art. 185. Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. O veto deverá ser sempre motivado e, quando parcial, somente







abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- **Art. 186.** Os vetos obedecerão a seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Protocolo;
 - II envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
 - III envio à Ordem do Dia;
 - IV discussão e votação;
 - V envio para promulgação.
- **Art. 187.** O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.
- § 1º O prazo previsto no caput deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.
- § 2º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.
- § 3º Caso o veto traga inovações ou mesmo cause dúvidas aos parlamentares, poderá ser encaminhado à Procuradoria Jurídica para manifestação.
- **Art. 188.** Esgotado o prazo estabelecido no artigo 187 deste Regimento sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
- **Art. 189.** Se o veto não for mantido, será o autógrafo enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sua promulgação.
- § 1º Se o autógrafo de lei não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do caput deste artigo ou nos casos de sanções tácitas, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará e, em sua falta, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.
 - § 2º A lei promulgada nos termos do § 1º deste artigo produzirá efeitos a partir de





sua publicação e deverá ser inserida nos registros físico e virtual das leis do Município.

Art. 190. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no § 1º do artigo 189 deste Regimento.

Seção II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

- **Art. 191.** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal e que produza efeitos externos.
- **Art. 192.** Os projetos de Decreto Legislativo obedecerão a seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Departamento de Redação;
 - II envio ao Protocolo;
 - III envio à Procuradoria Jurídica;
 - IV envio às Comissões Permanentes competentes;
 - V envio à Ordem do Dia;
 - VI discussão e votação;
 - VII promulgação.

Parágrafo único. O decreto legislativo será aprovado pelo Plenário, por maioria simples, em 1 (um) só turno de discussão e votação, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

- Art. 193. Constitui objeto de Decreto Legislativo a matéria destinada a:
- I conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito e vereador e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos nos casos e condições reproduzidas neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;





- III o julgamento do parecer do Tribunal de Contas do Estado referente às contas do Prefeito Municipal;
 - IV concessão de Título de Cidadão Araguainense;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VI apreciar ad referendum;
- VII outras matérias previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município que independam da sanção do Prefeito.

Seção III

Dos Projetos de Resolução

- **Art. 194.** A Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Câmara Municipal e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deve se pronunciar em casos concretos.
- **Art. 195.** Os projetos de Resolução obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Departamento de Redação;
 - II envio ao protocolo;
 - III envio à Procuradoria Jurídica;
 - IV envio às Comissões Permanentes competentes;
 - V envio à Ordem do Dia;
 - VI discussão e votação;
 - VII promulgação.

Parágrafo único. O projeto de Resolução será aprovado pelo Plenário por maioria simples, em 1 (um) só turno de discussão e votação, e será promulgado pelo Presidente da Câmara.





Art. 196. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- I dispor, em regimento interno, sobre organização e funcionamento da Casa;
- II dispor sobre a criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal;
 - III conceder licenças:
- a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
 - b) aos Vereadores;
 - c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a 15 (quinze dias).
 - IV criar Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa atribuídas ao Poder Legislativo pela Constituição Federal e Estadual e pela Lei Orgânica Municipal;
 - VI regular matéria de competência interna da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

- **Art. 197.** Requerimento é todo pedido feito por vereador ou comissão ao Presidente da Câmara Municipal ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto de interesse do Município.
 - § 1º Quanto à forma, os Requerimentos podem ser:
 - I verbais;
 - II escritos.
 - § 2º Quanto à competência para decidi-los, os Requerimentos podem ser:
 - I sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;





- II sujeitos à deliberação do Plenário.
- § 3º Os Requerimentos escritos sujeitos à deliberação do Plenário obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Protocolo;
 - II envio à Ordem do Dia;
 - III discussão e votação;
 - IV encaminhamento à autoridade competente.
- § 4º Os Requerimentos sujeitos à votação serão aprovados pela maioria simples dos verdores em apenas 1 (um) turno de votação.
- **Art. 198.** Serão verbais e de competência do Presidente decidi-los os Requerimentos que solicitem:
 - I a palavra ou a desistência dela;
 - II permissão para falar na Tribuna;
 - III posse de vereador ou de suplente;
 - IV leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
 - V observância de disposição regimental;
- VI retirada pelo autor do Requerimento ainda não submetido à deliberação do Plenário:
- VII retirada pelo autor da proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;
 - VIII encerramento de discussão, nos termos do artigo 239 deste Regimento;
 - IX verificação de votação ou de presença;
 - X informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
 - XI requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na







Câmara Municipal sobre proposições em discussão;

- XII justificativa de voto;
- XIII inversão da Ordem do Dia;
- XIV leitura de parecer na íntegra.
- Art. 199. Serão escritos e de competência do Presidente decidi-los os Requerimentos que solicitem:
 - I renúncia de membros da Mesa Diretora;
 - II preenchimento de lugar em Comissão;
 - III audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
 - IV juntada ou desentranhamento de documentos;
- V informações em caráter oficial sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal;
 - VI agendamento de data para realização de Sessão Especial ou Audiência Pública.

Parágrafo único. Quando informado pela Secretaria haver pedido anterior formulado pelo mesmo vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

- Art. 200. Serão verbais e de competência do Plenário decidi-los, votados sem discussão, os Requerimentos que solicitem:
 - I prorrogação da sessão;
 - II destaque de matéria para votação;
 - III votação por determinado processo;
 - IV pedido para se ausentar da sessão;
 - V pedido para dispensa da leitura da íntegra de projeto em discussão.
 - Art. 201. Serão escritos e de competência do Plenário decidi-los, discutidos e





votados, os Requerimentos que tratam de:

- I solicitação dirigida ao Prefeito Municipal, aos seus Secretários ou a entidade pública municipal;
 - II solicitação dirigida a entidade privada municipal;
- III convite ao Prefeito e convocação de Secretário ou gestor municipal para prestar informações em Plenário;
 - IV solicitação de audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
 - V solicitação de retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;
 - VI solicitação de inserção de documentos em Ata;
 - VII solicitação de realização de Sessão Especial ou Audiência Pública;
 - VIII solicitação de constituição de Comissão ou de Representação.
- § 1º O Requerimento que solicitar inserção de documentos não oficiais em Ata somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.
- § 2º Os requerimentos relacionados nos incisos I, II e III deste artigo terão validade de 90 (noventa) dias, sendo que, antes do fim deste prazo, não poderão ser reapresentados.
- **Art. 202.** A Secretaria Legislativa da Câmara Municipal baixará regulamentos acerca dos requerimentos escritos.

CAPÍTULO V

DAS MOCÕES

- **Art. 203.** Moção é a propositura em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, podendo ser de:
 - I aplausos;
 - II solidariedade ou apoio;







III - apelo;

IV - protesto;

V - repúdio.

Parágrafo único. As Moções deverão ser endereçadas a um único destinatário, podendo ser pessoa física, jurídica ou entidade.

- **Art. 204.** As Moções obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Protocolo;
 - II envio à Ordem do Dia;
 - III discussão e votação;
 - IV encaminhamento a quem de direito.
- **Art. 205.** A Moção será aprovada pela maioria simples dos vereadores em uma única discussão e votação.
- **Art. 206.** A pedido do vereador, a Moção de Aplausos poderá ser entregue em sessão marcada pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Para ser entregue, a Moção de Aplausos deverá estar no modelo aprovado pela Secretaria Legislativa da Casa, onde constará a assinatura do Presidente e do autor da Moção.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 207. Indicação é a propositura em que o vereador sugere medidas de interesse público às autoridades do Estado e da União.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 208. As Indicações obedecerão aos seguintes procedimentos, via sistema







eletrônico de tramitação:

- I envio ao protocolo;
- II envio à Ordem do Dia;
- III discussão;
- IV encaminhamento a quem de direito.

Parágrafo único. As Indicações serão lidas e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO VII

DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Seção I

Dos Substitutivos

- **Art. 209.** Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
 - § 1º O Substitutivo pode ser apresentado, inclusive, pelo autor do projeto original.
- § 2º Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- § 3º O Substitutivo poderá ser apresentado até a 1º (primeira) discussão do projeto original.
- **Art. 210.** O Substitutivo seguirá a mesma numeração do projeto original, devendo, dentro do sistema eletrônico de tramitação, constar a informação de que se trata de um Substitutivo.

Parágrafo único. No caso de tramitação em meio físico, o projeto original deverá fazer parte do processo e será mantido arquivado junto com os demais documentos.

Art. 211. O Substitutivo seguirá para o Departamento de Redação e receberá pareceres, independentemente da fase em que o projeto original se encontrar.





Seção II

Das Emendas

- **Art. 212.** Emenda é a correção apresentada por vereador ou comissão a um dispositivo de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, projeto de resolução ou projeto de decreto legislativo.
 - Art. 213. As Emendas podem ser:
- I supressiva: tem por objetivo suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo ou inciso de projeto;
- II substitutiva: tem por objetivo substituir segmento de uma proposição pela parte apresentada, promovendo alterações substanciais ou apenas formais em parte ou na totalidade do texto principal substituído;
- III aditiva: tem por finalidade incluir ou adicionar novos conteúdos à proposição, acrescentando informações aos termos de artigo, parágrafo ou inciso;
- IV modificativa: emenda que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo ou inciso, propondo alterações pontuais de mérito ao texto de uma proposição sem alterar sua substância, mantendo, assim, suas linhas gerais.
 - **Art. 214.** A Emenda apresentada a outra, denomina-se subemenda.
- **Art. 215.** As Emendas apresentadas obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação, independentemente da fase em que o projeto se encontra:
 - I envio ao Departamento de Redação;
 - II envio ao Protocolo;
 - III envio às Comissões Permanentes competentes;
 - IV discussão e votação;
 - V incorporação ou rejeição.
- § 1º Projeto emendado não será votado enquanto a emenda apresentada não receber os competentes pareceres das comissões.





§ 2º O quórum para aprovação das emendas é o mesmo utilizado para aprovação do projeto emendado.

§ 3º Caso a emenda possa alterar substancialmente o conteúdo da proposta original ou gerar dúvidas quanto à constitucionalidade, legalidade ou juridicidade da matéria, poderá ela ser encaminhada à Procuradoria Jurídica para manifestação.

- **Art. 216.** Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.
- § 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

TÍTULO IX

DOS DEBATES E DA DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA ORDEM DO DIA

- **Art. 217.** A Ordem do Dia faz parte do Segundo Expediente e conterá todas as matérias e proposituras aptas à discussão e votação.
- **Art. 218.** A Ordem do Dia será elaborada pela Secretaria Legislativa, sob supervisão do Presidente e deverá ser publicada na página oficial da Câmara Municipal de Araguaína na internet com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início de cada sessão.

Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser levada à discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, salvo autorização da Presidência da Mesa Diretora.

Art. 219. A Secretaria Legislativa promoverá aos vereadores, no interstício estabelecido no artigo 218 desta Resolução, acesso às proposições e aos respectivos pareceres.





- **Art. 220.** A organização da pauta referente à Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:
 - I proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para os quais tenha sido solicitada urgência e relevância;
 - III vetos;
 - IV projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
 - V projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução;
 - VI recursos;
 - VII pareceres das comissões sobre consultas;
 - VIII moções, requerimentos e indicações.
- **Art. 221.** O Secretário da Mesa fará a leitura das matérias que houver para discussão e votação, lendo na íntegra os projetos, bem como a leitura da conclusão dos pareceres que acompanharem as proposituras.
- § 1º A requerimento de qualquer vereador, poderá ser solicitada a leitura na íntegra do parecer que acompanha a propositura.
- § 2º A leitura na íntegra do projeto pode ser dispensada, a requerimento aprovado pelo Plenário.
- **Art. 222.** A disposição de matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou pedido de vistas, solicitados por meio de requerimentos e aprovados pelo Plenário.
- **Art. 223.** Quando da elaboração da Ordem do Dia, serão incluídos, por vereador, em cada Sessão:
 - I 5 (cinco) requerimentos;
 - II 5 (cinco) moções;
 - III 5 (cinco) indicações.







- **Art. 224.** Se, por qualquer motivo, alguma proposição deixar de ser apreciada em Plenário, esta deverá ser incluída na próxima Ordem do Dia ainda não publicada.
- **Art. 225.** A última Sessão Ordinária de cada mês poderá ter sua Ordem do Dia alterada para que sejam entregues moções dos parlamentares já aprovadas em Plenário a homenageados devidamente e previamente convidados.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 226**. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário a respeito de determinada propositura.
- **Art. 227.** As propostas de emenda à Lei Orgânica e os projetos de lei terão 2 (duas) discussões.
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e a segunda discussão e votação.
- § 2º Poderá ser convocada Sessão Extraordinária para discussão e votação de segundo turno de projeto de lei no mesmo dia em que tiver havido a primeira discussão e votação.
 - Art. 228. Os projetos de decreto e resolução terão apenas 1 (uma) discussão.
 - Art. 229. Na primeira discussão, o projeto será lido e discutido na íntegra.
- § 1º Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, de emendas e de subemendas.
- § 2º A requerimento de qualquer vereador, poderá o projeto ser discutido artigo por artigo.
- **Art. 230.** As emendas e subemendas serão aceitas e discutidas, e, se aprovadas, o projeto, juntamente com as emendas, será encaminhado à Secretaria Legislativa, para ser







novamente redigido conforme o aprovado.

Parágrafo único. A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

- Art. 231. Na segunda discussão, o projeto será anunciado e discutido globalmente.
- § 1º Nesta fase da discussão, é permitido a apresentação de emendas e subemendas, não podendo, entretanto, ser apresentado substitutivo.
- § 2º Se houver emendas aprovadas, o projeto, juntamente com as emendas, será encaminhado à Secretaria Legislativa, para ser redigido conforme o aprovado, na devida forma.
- § 3º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma Sessão Ordinária em que se realizou a primeira.

Seção II

Do Uso da Palavra

- Art. 232. O uso da palavra por vereador deverá acontecer com dignidade e ordem, devendo observar as seguintes determinações regimentais:
 - I falar sentado ou em pé na Tribuna;
- II dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara Municipal, voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder à aparte;
- III não usar a palavra sem antes solicitá-la e sem receber consentimento antecipado do Presidente ou do aparteado;
- IV referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.
 - **Art. 233.** O vereador só poderá falar:
 - I para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
 - II no Primeiro Expediente, quando inscrito;







- III para discutir matéria em debate no Segundo Expediente;
- IV para apartear, na forma regimental;
- V para levantar Questão de Ordem;
- VI para realizar requerimento verbal;
- VII para justificar seu voto;
- VIII para considerações pessoais;
- IX para exercer direito de resposta;
- X para se expressar na Tribuna.
- Art. 234. O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, pedir "pela ordem" ao Presidente e declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:
 - I usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitá-la;
 - II desviar-se da matéria em debate;
 - III falar sobre matéria vencida;
 - IV usar de linguagem imprópria;
 - V ultrapassar o tempo que lhe competir;
 - VI deixar de atender às advertências do Presidente.
- Art. 235. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador para indagação, esclarecimento ou contestação a pronunciamento do vereador que estiver com a palavra.
 - § 1º O vereador, para apartear, solicitará permissão ao orador.
 - § 2º Não é permitido apartear:
 - I o Presidente;
 - II o orador que fala em Questão de Ordem;
 - III o orador que fala em considerações pessoais;





- IV o orador que fala em encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- § 3º Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente a vereadores presentes.
- **Art. 236.** A justificativa de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.
- § 1º A justificativa de voto a qualquer matéria será feita de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação.
- § 2º A justificativa de voto pode ser formulada por escrito e poderá o vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.
- **Art. 237.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
 - I para comunicação importante à Câmara Municipal;
 - II para recepção de visitantes;
 - III para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
 - IV para atender a pedido de Questão de Ordem regimental.
- **Art. 238.** Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem:
 - I ao autor da matéria;
 - II ao relator de comissão;
 - III ao autor de emenda;
 - IV a qualquer vereador na ordem solicitada;

Seção III

Do Encerramento das Discussões







- **Art. 239.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela:
- I ausência de oradores;
- II pelo decurso de prazos regimentais;
- III por requerimento aprovado em Plenário.
- § 1º Poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado 2 (dois) vereadores favoráveis e 2 (dois) vereadores contrários, entre os eles o autor.
- § 2º O pedido de encerramento de que trata o § 1º deste artigo não está sujeito à discussão, devendo ser decidido pelo Presidente.

CAPÍTULO III

DAS QUESTÕES DE ORDEM

- Art. 240. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário e direcionada ao Presidente quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.
- § 1º As questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de indeferimento.
- § 2º Depois que o vereador terminar a questão de ordem, outro vereador poderá solicitar outra questão de ordem para contraditar a anterior.
- Art. 241. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as Questões de Ordem, não sendo lícito qualquer vereador se opor à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo único. Cabe ao vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

- Art. 242. A Questão de Ordem pode ser solicitada em qualquer fase da sessão.
- Parágrafo único. Não poderá ser solicitada Questão de Ordem no uso do aparte.







CAPÍTULO IV

DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

- Art. 243. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ocorrência, por simples petições a ele dirigida.
- Art. 244. O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento de emenda ou substitutivo, caso em que o respectivo projeto terá sua votação suspensa até decisão pelo Plenário do recurso interposto.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, o recurso poderá ser apresentado verbalmente em Plenário, sendo requerido o efeito suspensivo e devendo ser colocado em termos no prazo de até 1 (uma) hora.

- Art. 245. O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar o competente Projeto de Resolução.
- § 1º A Comissão terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para elaboração do parecer e formulação do projeto de Resolução.
- § 2º No prazo estabelecido no § 1º deste artigo, poderá o Presidente da Mesa rever sua decisão
- Art. 246. Apresentado o Parecer com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o recurso submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária a ser realizada.
- Art. 247. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V

DOS PEDIDOS DE VISTA

- Art. 248. O vereador poderá requerer verbalmente pedido de vistas para estudo de matéria em discussão.
 - § 1º O pedido de vistas pode ser requerido na primeira ou na segunda discussão do





projeto.

- § 2º O pedido será imediatamente colocado em votação, sem discussão, sendo aprovado pela maioria simples dos vereadores.
- § 3º O vereador que solicitou vistas poderá permanecer com a propositura por até no máximo 6 (seis) dias; findo este prazo, a matéria será automaticamente colocada em discussão.
- **Art. 249.** Não será permitido mais de um pedido de vista referente à mesma propositura, pelo mesmo vereador.

Parágrafo único. Cada propositura poderá ter, no máximo, 2 (dois) pedidos de vistas durante sua discussão.

Art. 250. Caso a propositura esteja tramitando sob o regime de urgência e relevância, deve-se, primeiramente, derrubá-la, para, em seguida, votar o pedido de vistas.

TÍTULO X

DAS VOTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Processo de Votação

Art. 251. O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

Parágrafo único. Considera-se que a matéria entra em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

Art. 252. A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

Parágrafo único. As emendas serão votadas uma a uma, exceto as emendas orçamentárias que, mediante acordo de lideranças, podem ser votadas em bloco.







Art. 253. Quando qualquer propositura possuir parecer desfavorável de Comissão Permanente, primeiro será votado o parecer e, somente após este ser derrubado, haverá a deliberação sobre a propositura.

Parágrafo único. Não sendo derrubado o parecer, a matéria é tida como rejeitada, a qual, após isso, será devolvida ao autor, que poderá requerer o seu arquivamento ou apresentar recurso ao Plenário, com ou sem substitutivo, pelo prazo regimental, desde que não tenha havido recurso anterior.

Art. 254. Estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

Parágrafo único. O vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 255. Se por qualquer motivo, após iniciada a votação de qualquer propositura, a sessão for encerrada, a propositura prejudicada será inscrita com prioridade sobre todas as demais na Ordem do Dia da sessão seguinte, observada a ordem estabelecida no artigo 220 desta Resolução.

Seção II

Dos Destaques

- **Art. 256.** Partes da proposição principal, ou partes de emenda poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 1º Considera-se partes da proposição principal, ou partes de emenda, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 2º O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciado o ato de votação da proposição, ou da emenda a que se referir.
- **Art. 257.** A parte destacada será votada separadamente, após a votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for substancial.

CAPÍTULO II





DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO NOMINAL E SIMBÓLICO

- **Art. 258.** Os processos de votação da Câmara Municipal de Araguaína poderão ser realizados na forma Nominal ou Simbólica, obedecidos os seguintes critérios:
 - I o processo de votação Nominal será realizado na forma eletrônica;
- II o processo Simbólico somente será realizado quando for inviável a votação eletrônica.
- **Art. 259.** O processo de votação Nominal consiste no anúncio da matéria a ser votada, devendo os vereadores responderem, por meio de dispositivo eletrônico, SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à matéria.

Parágrafo único. O vereador poderá também se abster da votação, marcando a referida opção no dispositivo eletrônico de votação.

- **Art. 260.** No caso de matérias em que não haja a possibilidade de inclusão no sistema eletrônico de votação, seja em razão da urgência ou pela impossibilidade técnica, o processo será Simbólico, no qual os vereadores que permanecerem sentados se manifestam pela aprovação e os que se levantarem votam pela rejeição.
- **Art. 261.** O processo eletrônico de votação consiste no acionamento de dispositivo tecnológico que registrará e divulgará o resultado no painel eletrônico de votação.
- § 1º Cada vereador terá lugar próprio no Plenário, que ocupará no momento da votação, devendo acionar o dispositivo de uso individual, localizado em sua respectiva mesa.
- § 2º Anunciado a propositura a ser votada, o Presidente solicitará aos vereadores que se manifestem acionando o dispositivo próprio.
- § 3º No processo eletrônico de votação, os nomes dos vereadores que votarem SIM e dos que votarem NÃO, das abstenções, bem como o resultado da votação, deverão estar visíveis no painel de votação, voltado ao Plenário e ao público.
- § 4º Concluída a votação, o Presidente liberará o sistema para o processamento de nova votação.
 - Art. 262. Ao fim da votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando





aprovada ou rejeitada a matéria ou proposição, conforme o caso, bem como indicando se houve unanimidade ou maioria e quantos vereadores foram favoráveis e quantos foram contrários.

Parágrafo único. O vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado em qualquer dos processos de votação, sendo vedada a alteração após a proclamação do resultado.

Art. 263. Quando houver a obrigatoriedade do voto do Presidente, tanto para completar o quórum, quanto para obedecer ao critério de desempate, ele poderá votar mesmo após a conclusão do processo eletrônico, caso em que o servidor responsável informará a necessidade deste procedimento e procederá para sua ocorrência, mesmo após a proclamação do resultado, o qual será novamente proclamado após o voto do Presidente.

CAPÍTULO III

DOS QUÓRUNS EM ESPÉCIE

Seção I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 264**. Os projetos de lei complementar exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 265**. Para aprovação, os projetos de lei ordinária, de resolução, de decreto legislativo, requerimentos e moções exigem o voto favorável da maioria simples do Plenário.
 - Art. 266. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores:
 - I aprovação de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
 - II destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
 - III a rejeição da solicitação de licença do cargo de vereador;
- IV revogação ou modificação de lei que exija esse quórum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação;







- V alienar bens imóveis;
- VI autorizar concessão de serviços públicos;
- VII conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra honraria, mediante Decreto Legislativo;
- VIII requerer intervenção no Município, nos casos expressos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- IX a declaração de afastamento definitivo do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou de vereador;
 - X para rejeitar o Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Prefeito;
 - XI para derrubar o parecer de qualquer Comissão Permanente.
 - Art. 267. Depende de voto favorável da maioria absoluta dos vereadores:
 - I rejeição de veto do Prefeito;
 - II as matérias reservadas à Lei Complementar, nos termos da Lei Orgânica;
 - III alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- IV aprovação de Projeto de Resolução para criação e extinção de cargos, empregos e funções da Administração da Câmara Municipal e fixação da respectiva remuneração;
 - V deliberação para reunir-se em sessão e votação.

Seção II

Da Formação e Verificação de Quórum

Subseção I

Das Disposições Gerais

- Art. 268. Para que possa ser aberta a votação é necessária a presença de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal no Plenário.
 - Art. 269. O quórum será formado a partir do momento em que os parlamentares







marcarem sua presença nos dispositivos próprios disponíveis, no início da sessão.

- Art. 270. Caso algum vereador não tenha participado da votação, mesmo estando presente na sessão, poderá qualquer parlamentar, antes da proclamação do resultado da votação, solicitar a verificação do quórum.
- Art. 271. A verificação de quórum consiste no chamamento dos vereadores a nova marcação de presença nos dispositivos próprios disponíveis para que haja a confirmação de quantos parlamentares estão presentes para votação.

Parágrafo único. A presença do vereador será desconsiderada para fins de formação de quórum caso esteja ausente no Plenário no momento da verificação.

Subseção II

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 272. Havendo dúvida sobre o resultado das votações pelo processo simbólico, o Presidente pedirá aos vereadores que se manifestem novamente, podendo, a pedido de qualquer parlamentar, requerer a verificação mediante votação nominal.

Parágrafo único. O requerimento de verificação da votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, não sendo permitida a participação de vereadores ausentes à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

Art. 273. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas, ocasião em que deverão ser esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou, ainda, antes de se encerrar a Ordem do Dia.

CAPÍTULO IV

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 274. Ultimada a votação, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Secretaria Legislativa para redação final.





Parágrafo único. Nesta fase, a Secretaria Legislativa estará autorizada a revisar questões gramaticais e de técnica legislativa.

- **Art. 275**. Assinalada incoerência ou contradição na redação superiores à gramática ou à técnica legislativa, será o projeto enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
- § 1º Caso entenda, a Comissão poderá elaborar emenda modificativa, que não alterará a substância daquilo que foi aprovado, a qual será apresentada na sessão seguinte e dependerá do voto da maioria simples do Plenário para ser aprovada.
- § 2º Aprovada a emenda modificativa, será imediatamente retificada a redação final pela Secretaria Legislativa e elaborado o respectivo Autógrafo de Lei.

CAPÍTULO V

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 276. Aprovado um Projeto de Lei na forma regimental, será ele, na forma de Autógrafo e no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá sancioná-lo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o autógrafo, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

- **Art. 277.** Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, nos termos estabelecidos no artigo 185 e seguintes deste Regimento.
- **Art. 278.** A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação, a discussão se fará globalmente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único. Na votação do veto não haverá abstenção.

Art. 279. As Emendas à Lei Orgânica, aprovadas pelo Plenário, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e enviadas ao Executivo para conhecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.





Art. 280. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal e publicados no Diário Oficial.

TÍTULO XI

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS COM PEDIDO DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. O Prefeito poderá solicitar, por meio de requerimento dirigido ao Plenário, a urgência, devidamente motivada, para apreciação de projeto de sua iniciativa considerados relevantes.

Parágrafo único. Considera-se urgente o projeto que possui interesse público relevante, que, caso não seja rapidamente analisado, pode trazer prejuízos à Administração ou à coletividade ou quando a demora puder tornar inútil a deliberação.

Art. 282. O requerimento de urgência deve ser apreciado pelo Plenário na primeira sessão após seu protocolo.

Parágrafo único. A urgência será discutida e votada em um turno e será aprovada pelo voto favorável da maioria simples.

- **Art. 283.** Após a provação da urgência, a Câmara Municipal terá o prazo de até 20 (vinte) dias para se manifestar a respeito do projeto.
- § 1º Se não houver manifestação no prazo estabelecido no caput deste artigo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, para que se ultime a votação, com exceção do disposto quanto à apreciação do veto com prazo vencido.
- § 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo não corre em período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica a:
 - I projeto que dependa de quórum especial para aprovação;
- II proposta de Emenda à Lei Orgânica, projetos de leis complementares, codificações ou equivalentes;





- III projetos relativos a Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
 - IV projetos de créditos adicionais ou especiais.
- **Art. 284.** Caso não haja a aprovação do requerimento de urgência, o projeto seguirá o rito ordinário.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS ESPECIAIS

- **Art. 285.** Após a provação da urgência, a Secretaria Legislativa da Câmara enviará o projeto ao Departamento Jurídico no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.
- **Art. 286.** A Procuradoria Jurídica da Câmara terá prazo de até 5 (cinco) dias para exarar parecer jurídico sobre a matéria em regime de urgência.

Parágrafo único. Caso o parecer não for apresentado no prazo determinado no caput deste artigo, o projeto seguirá para as comissões sem o parecer jurídico.

- **Art. 287.** As Comissões Permanentes, recebendo o projeto em regime de urgência, com ou sem parecer jurídico, terão os seguintes prazos:
- I 6 (seis) dias para exarar parecer, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II 3 (três) dias para o Relator designado emitir voto-relator, findo o qual, sem que o voto seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o voto-relator.
- § 1º Findo o prazo para as Comissões emitirem o seu parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.
- § 2º Quando a comissão solicitar informações ao Prefeito nos projetos de urgência e relevância, os prazos não serão suspensos, podendo a comissão complementar seu parecer até a segunda discussão do projeto, cabendo ao Presidente da Mesa Diretora diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.





Art. 288. Após apresentados os pareceres das comissões ou findo o prazo sem a apresentação, será o projeto colocado na Ordem do Dia subsequente em regime de urgência.

CAPÍTULO III

DA DERRUBADA DA URGÊNCIA E RELEVÂNCIA

Art. 298. O pedido para derrubada da urgência acontecerá por requerimento dirigido ao Presidente, que imediatamente o colocará em discussão e votação.

Parágrafo único. O requerimento de derrubada da urgência dependerá do voto favorável da maioria simples.

Art. 290. Aprovada a derrubada da urgência, o projeto seguirá o rito ordinário.

Parágrafo único. Caso o requerimento seja rejeitado, não poderá ser renovado para o mesmo projeto.

TÍTULO XII

DA TRIBUNA E DAS CONSIDERAÇÕES PESSOAIS

CAPÍTULO I

DA TRIBUNA

- **Art. 291.** Após o fim do Segundo Expediente, o Presidente anunciará a Tribuna aos vereadores.
- **Art. 292.** Anunciada a Tribuna pelo Presidente, os vereadores interessados acionarão o dispositivo de votação para se inscreverem.
- § 1º Constando o nome dos inscritos no painel eletrônico de votação, o Presidente, respeitando a ordem alfabética, chamará nominalmente cada vereador para utilizar a Tribuna.
- § 2º O Presidente, intercalará a ordem alfabética entre crescente e decrescente entre uma sessão e outra.





- **Art. 293.** O vereador terá 7 (sete) minutos para falar na Tribuna, podendo ser aparteado.
- § 1º No uso da Tribuna, o vereador poderá abordar qualquer tema de interesse do Município ou abordar temas de relevância a nível estadual ou nacional.
- § 2º Concedido o aparte, este será livre para manifestar-se sobre assunto de seu interesse, de interesses de sua bancada e de interesse do Município.

CAPÍTULO II

DAS CONSIDERAÇÕES PESSOAIS

Art. 294. Após o último orador inscrito na Tribuna se utilizar da palavra, o Presidente abrirá espaço para as considerações pessoais.

Parágrafo único. Para falar em considerações pessoais, o vereador deverá pedir "pela ordem", podendo utilizar a palavra por 2 (dois) minutos, sem aparte.

TÍTULO XIII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Secão I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 295**. As Leis Orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo e estabelecerão:
 - I o Plano Plurianual (PPA);
 - II as Diretrizes Orçamentárias (LDO);
 - III o Orçamento Anual (LOA).
 - Art. 296. O Poder Executivo deverá enviar à Câmara Municipal, nos termos do § 5º







do artigo 167 da Lei Orgânica:

- I até o dia 15 de abril, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- II até o dia 31 de agosto, o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA);
- III até o dia 31 de agosto, o projeto de Lei versando sobre o Plano Plurianual (PPA).
- Art. 297. Os projetos das Leis Orçamentárias obedecerão à seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Protocolo;
 - II envio à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento;
 - III envio à Procuradoria Jurídica;
 - IV envio às Comissões Permanentes competentes;
 - V envio à Ordem do Dia:
 - VI discussão e votação;
 - VII envio para sanção.
- Art. 298. Após ter recebido os projetos das Leis Orçamentárias, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento terá o prazo de até 30 (trinta) dias para emitir parecer.
- § 1º Neste prazo, a Comissão poderá convocar Audiências Públicas ou solicitar estudos especializados.
- § 2º A Comissão, no mesmo prazo, poderá apresentar emendas aos projetos orçamentários.
- § 3º Após a apresentação do parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, os projetos seguirão a tramitação conforme dispõe o artigo 297 deste Regimento.
- Art. 299. Os projetos de leis orçamentárias ficarão disponíveis aos parlamentares desde o seu protocolo, podendo, neste prazo, serem apresentadas emendas, que serão protocoladas e apreciadas pelas comissões pertinentes.







- § 1º As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas quando:
 - I compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - III sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões;
 - IV relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei;
 - V quando se tratarem de Emendas Impositivas.
- § 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.
- § 3º Em caso de dúvidas quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais ou quanto à juridicidade da emenda, esta poderá ser encaminhada à Procuradoria Jurídica para manifestação.
- Art. 300. As sessões em que se discutirão as leis orçamentárias terão sua Ordem do Dia reservada exclusivamente para esta matéria.
 - § 1º As leis orçamentárias serão discutidas e votadas nas mesmas sessões.
- § 2º Na primeira discussão, serão apresentadas, discutidas e votadas as emendas dos vereadores e das comissões, e os projetos orçamentários serão discutidos e votados em primeiro turno.
- § 3º Na segunda discussão, as emendas aprovadas já estarão incorporadas aos projetos orçamentários e serão discutidas e votadas as Emendas Impositivas, nos termos do artigo 305 deste Regimento.
- Art. 301. Não será admitido pedido de vistas aos projetos orçamentários, nem serão permitidos seus protocolos com pedido de urgência.







Art. 302. A Câmara Municipal funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias sem remuneração, de modo que os projetos das leis orçamentárias sejam discutidos e votados até o dia 15 de dezembro.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentário Anual, este último, se protocolado na data legalmente determinada.

Seção II

Das Emendas Impositivas

- **Art. 303.** Os vereadores poderão apresentar Emendas Impositivas ao projeto da Lei Orçamentária Anual LOA, que, após aprovadas, serão de execução obrigatória.
- § 1º O Parlamento terá direito a 2% (dois por cento), rateado entre todos os parlamentares, da receita corrente líquida contida no projeto da Lei Orçamentária Anual.
- § 2º Do montante destinado a cada vereador, 50% (cinquenta por cento) deste valor deverá ser destinado exclusivamente às ações e serviços públicos de saúde.
- § 3º Respeitada a limitação contida no § 2º deste artigo, é permitida a apresentação de Emenda Impositiva cujo beneficiário seja organização sem fins lucrativos, desde que legalmente reconhecida como entidade de utilidade pública e atenda aos demais requisitos contidos na Lei Orgânica.
- **Art. 304.** A Presidência da Casa convocará técnicos do Poder Executivo, responsáveis pela elaboração do Orçamento, bem como responsáveis pela captação e distribuição de recursos, para auxiliar na elaboração das Emendas Impositivas.
- **Art. 305.** As Emendas Impositivas serão discutidas e votadas no segundo turno de discussão e votação das leis orçamentárias, sendo aprovadas pelo voto da maioria simples do Plenário.

Parágrafo único. Após aprovadas, as Emendas Impositivas serão encaminhadas, juntamente com a Lei Orçamentária, ao Executivo, para o devido cumprimento.

Art. 306. A Câmara Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal responsável, elaborará manual técnico para elaboração e execução das Emendas Impositivas dos







vereadores.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Seção I

Do Título de Cidadania Araguainense

- **Art. 307.** Cada vereador, no pleno exercício do mandato, pode propor, anualmente, por meio de projeto de Decreto Legislativo, 2 (dois) Títulos de Cidadão Araguainense a pessoas que, em suas avaliações, se acharem dignas do título honorífico oferecido.
- § 1º O Título de Cidadão Araguainense destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e que desenvolvem relevantes trabalhos no Município de Araguaína.
- § 2º O projeto de Decreto Legislativo deverá vir acompanhado, obrigatoriamente, do currículo da personalidade a ser homenageada, seguindo modelo fornecido pela Secretaria Legislativa.
- **Art. 308.** A concessão de Título de Cidadão Araguainense dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em 1 (um) só turno de discussão e votação.
- **Art. 309.** A entrega dos títulos honoríficos será feita em Sessão Solene realizada em local, data e horário determinados pela Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo único. A Câmara manterá lista com o nome de todas as personalidades já homenageadas em seu sítio oficial na internet.

Seção II

Do Vulto Emérito de Araguaína

Art. 310. Cada vereador, no pleno exercício do mandato, pode propor anualmente, por meio de projeto de Decreto Legislativo, 2 (dois) títulos de Vulto Emérito de Araguaína, a pessoas que, em suas avaliações, se acharem dignas do título honorífico oferecido.

Parágrafo único. O título de Vulto Emérito de Araguaína destina-se, exclusivamente,







a homenagear personalidades nascidas em Araguaína e que desenvolvem relevantes trabalhos nesta região.

Art. 311. As disposições contidas na Seção I deste Capítulo são aplicadas, integralmente, no que couber, aos projetos de Decreto Legislativo de concessão de Vulto Emérito de Araguaína.

CAPÍTULO III

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO

- **Art. 312.** Compete ao Plenário da Câmara apreciar e julgar as contas anualmente prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.
- § 1º Após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara votará as contas do prefeito no prazo de 90 (noventa) dias.
- § 2º O extrato do parecer prévio do Tribunal de Contas será lido no Plenário na sessão imediatamente seguinte ao seu recebimento.
- § 3º Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no Expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, deixando-os disponíveis a todos os vereadores.
- **Art. 313.** Após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora da Câmara comunicará, por meio de Despacho, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o parecer sobre a prestação de contas, concluindo com a elaboração do projeto de Decreto Legislativo.
- § 1º O gestor será notificado, pessoalmente, do recebimento do parecer prévio pela Câmara Municipal e de seu envio à Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento, tendo, a partir deste momento, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita, caso queira.
- § 2º A defesa apresentada pelo gestor ficará disponível a todos os parlamentares e fará parte integrante do projeto de Decreto Legislativo.







§ 3º As comunicações deverão ser publicadas no Diário Oficial da Câmara Municipal de Araguaína.

- Art. 314. Com ou sem apresentação de defesa, a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento elaborará o projeto de Decreto Legislativo, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.
- Art. 315. O Presidente determinará a entrada do projeto de Decreto Legislativo das contas do Prefeito na Ordem do Dia, obedecido o prazo do § 1º do artigo 312 deste Regimento.
- Art. 316. Na discussão do projeto de Decreto Legislativo das contas do Prefeito, terá direito a fala o gestor ou seu representante, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sem apartes.
- Art. 317. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.
- § 1º O resultado do julgamento será publicado no Diário Oficial da Câmara e remetida cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para providências.
- § 2º Caso as contas sejam rejeitadas ou tidas como aprovadas com ressalvas, serão elas também remetidas imediatamente ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis.
- § 3º No caso do § 2º deste artigo, as contas também serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer dentro de 15 (quinze) dias e para que indique, por meio de projeto de Decreto Legislativo, as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 318. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.





- **Art. 319.** Os projetos de iniciativa popular, apresentados em meio físico, serão digitalizados pela Secretaria Legislativa, que dará a eles a devida forma junto ao sistema eletrônico.
- **Art. 320.** Após digitalizados, os projetos de lei de iniciativa popular seguirão a seguinte tramitação, via sistema eletrônico de tramitação:
 - I envio ao Departamento de Redação;
 - II envio ao Protocolo;
 - III envio à Procuradoria Jurídica;
 - IV envio às Comissões Permanentes competentes;
 - V envio à Ordem do Dia;
 - VI discussão e votação;
 - VII envio para sanção.
- § 1º A proposta popular deverá conter a qualificação civil dos assinantes bem como a indicação do número do respectivo título eleitoral;
- § 2º Os projetos de leis de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna da Câmara Municipal pelo eleitor ou eleitores nomeados no próprio texto do projeto.
- § 3º O projeto de lei, se aprovado, deverá conter na Lei a inscrição "Iniciativa Popular".

TÍTULO XIV

DO PREFEITO MUNICIPAL E ASSESSORES DIRETOS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 321. A Câmara Municipal poderá convidar o Prefeito Municipal para prestar informações a respeito de assuntos de sua competência administrativa, o qual poderá atender no prazo de até 15 (quinze) dias.





Parágrafo único. O Prefeito municipal poderá solicitar a prorrogação do prazo, uma única vez, pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 322. O convite ao Prefeito municipal será apresentado por meio de Requerimento, que deverá indicar claramente o motivo do convite e as questões que serão expostas ao Prefeito e deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. Aprovado o convite, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

- **Art. 323.** Na sessão em que comparecer o Prefeito, este terá lugar à direita do Presidente e fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas.
- § 1º Não é permitido aos vereadores apartearem a exposição do Prefeito, nem levantarem questões estranhas ao assunto do convite.
- § 2º Após sua exposição inicial, o Prefeito fará esclarecimentos complementares solicitados por qualquer vereador, devidamente inscrito.
- § 3º O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessorem nas informações, estando sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento Interno.
- § 4º O Presidente garantirá que todos os questionamentos direcionados ao Prefeito estejam relacionados ao assunto do convite.

CAPÍTULO II

DA CONVOCAÇÃO DOS ASSESSORES DIRETOS DO PREFEITO

- **Art. 324.** A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais e demais assessores para prestarem, pessoalmente, nas comissões e/ou no Plenário da Câmara Municipal, informações sobre assunto previamente determinado.
- § 1º O prazo para cumprimento da convocação é de até 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que as justificativas sejam aceitas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.







§ 2º Importa em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 325. A convocação será apresentada por meio de Requerimento, que deverá indicar claramente o motivo da convocação e o tema que será abordado durante os questionamentos, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único. Aprovada a convocação, será enviado ofício ao convocado informando o prazo para atendimento e indicando possíveis datas para comparecimento, juntamente com a cópia do Requerimento aprovado.

- Art. 326. Durante a Sessão em que o convocado comparecer, este terá, inicialmente, 15 (quinze) minutos para apresentar sua exposição inicial sobre o tema a ser abordado, sem apartes.
- § 1º Após sua exposição inicial, o convocado fará esclarecimentos complementares solicitados por qualquer vereador, devidamente inscrito.
- § 2º O convocado estará sujeito, durante a sessão, às normas deste Regimento Interno.
- § 3º O Presidente garantirá que todos os questionamentos direcionados ao convocado estejam relacionados ao assunto da convocação.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS

- Art. 327. A Câmara Municipal poderá solicitar informações e requisitar documentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais assessores sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- § 1º A recusa, o não-atendimento no prazo de até 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.
- § 2º O prazo para atendimento da solicitação poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias, desde que a justificativa seja aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.







Art. 328. A solicitação ou requisição será feita por meio de Requerimento, que deve apontar claramente quais as informações solicitadas ou quais documentos requisitados.

Parágrafo único. O Requerimento que solicita informações ou requisita documentos deve ser aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 329. Apresentadas as informações e/ou documentos, caso a Câmara Municipal entenda por incompletos ou inadequados, renovará o pedido, que deverá ser atendido no prazo de até 10 (dez) dias improrrogáveis.

TÍTULO XV

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

- **Art. 330.** Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.
- § 1º Os precedentes regimentais serão arquivados em banco de dados próprio, para orientação de casos análogos.
- § 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em ato próprio.
- § 3º As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer vereador, aprovado pela maioria absoluta dos Membro da Câmara.
- § 4º Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos em total obediência aos princípios e às normas constitucionais e legais acerca do tema em debate, especialmente o artigo 62 da Constituição do Estado do Tocantins, bem como os dispositivos constantes no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, podendo este ser aplicado de forma subsidiária nos casos omissos.







CAPÍTULO II

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

- **Art. 331.** O Regimento Interno só poderá ser reformado ou alterado, por meio de projeto de resolução, mediante proposta:
 - I da Mesa da Câmara;
 - II de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;
 - III de Comissão.
 - **Art. 332.** O projeto, após sua apresentação, seguirá a tramitação ordinária.

TÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 333.** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
- § 1º Considera-se prorrogado o início ou o vencimento do prazo até o primeiro dia útil subsequente se o termo cair em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º Os prazos serão contados em dias úteis, salvo quando expressamente dispuser em contrário o dispositivo.
- **Art. 334.** O acesso às informações e documentos da Câmara Municipal será franqueado aos cidadãos na forma da legislação federal e do regulamento.
- **Art. 335.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação oficial, surtindo seus efeitos legais a partir de 1º janeiro de 2025.
 - Art. 336. Revogam-se as seguintes Resoluções:
 - I Resolução nº 250, de 10 de novembro de 2003;







- II Resolução nº 292, de 06 de novembro de 2012;
- III Resolução nº 293, de 06 de novembro de 2012;
- IV Resolução nº 294, de 06 de novembro de 2012;
- V Resolução nº 295, de 06 de novembro de 2012;
- VI Resolução nº 296, de 06 de novembro de 2012;
- VII Resolução nº 297, de 06 de novembro de 2012;
- VIII Resolução nº 298, de 06 de novembro de 2012;
- IX Resolução nº 299, de 06 de novembro de 2012;
- X Resolução nº 300, de 06 de novembro de 2012;
- XI Resolução nº 301, de 06 de novembro de 2012;
- XII Resolução nº 302, de 06 de novembro de 2012;
- XIII Resolução nº 303, de 06 de novembro de 2012;
- XIV Resolução nº 304, de 06 de novembro de 2012;
- XV Resolução nº 305, de 06 de novembro de 2012;
- XVI Resolução nº 306, de 06 de novembro de 2012;
- XVII Resolução nº 307, de 27 de novembro de 2012;
- XVIII Resolução nº 308, de 27 de novembro de 2012;
- XIX Resolução nº 309, de 27 de novembro de 2012;
- XX Resolução nº 310, de 27 de novembro de 2012;
- XXI Resolução nº 311, de 10 de dezembro de 2012;
- XXII Resolução nº 315, de 25 de junho de 2013;
- XXIII Resolução nº 320, de 08 de abril de 2014;
- XXIV Resolução nº 322, de 13 de maio de 2014;
- XXV Resolução nº 324, de 19 de novembro de 2014;







XXVI - Resolução nº 329, de 19 de outubro de 2015;

XXVII - Resolução nº 336, de 23 de dezembro de 2016;

XXVIII - Resolução nº 340, de 15 de agosto de 2017;

XXIX - Resolução nº 346, de 12 de julho de 2018;

XXX - Resolução nº 347, de 04 de setembro de 2018;

XXXI - Resolução nº 354, de 25 de março de 2019;

XXXII - Resolução nº 362, 02 de fevereiro de 2021;

XXXIII - Resolução nº 393, de 07 de março de 2023;

XXXIV - Resolução nº 394, de 07 de março de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 06 dias do mês de novembro de 2024.

MARCOS ÁNTÓNIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO —



